

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VIVIANE AFONSO ZANIN

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE
PROVAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº
12.850/2013**

CURITIBA

2015

VIVIANE AFONSO ZANIN

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE
PROVAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº
12.850/2013**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Fernando Moro

CURITIBA

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

VIVIANE AFONSO ZANIN

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 12.850/2013

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Professor Orientador: _____

Professor Doutor Sérgio Fernando Moro
Departamento de Direito Processual Penal, UFPR

Professor Doutor Rui Carlo Dissenha
Núcleo de Prática Jurídica Penal, UFPR

Professor Doutorando Solon Cícero Linhares
Departamento de Direito Penal, PUC/PR

Curitiba, 09 de dezembro de 2015.

Aos meus pais, por tudo.

Não são só ladrões, diz o Santo, os que cortam bolsas, ou, espreitam os que se vão banhar, para lhes colher a roupa; os ladrões que mais própria e dignamente merecem este título, são aqueles a quem os Reis encomendam os exércitos e legiões, ou o governo das Províncias, ou a administração das Cidades, os quais, já com manha, já com força, roubam e despojam os povos. Os outros ladrões roubam um homem. Estes roubam Cidades e Reinos: os outros furtam debaixo do seu risco, estes sem temor nem perigo: os outros, se furtam, são enforcados, estes furtam e enforcam.

Padre Antônio Vieira, Sermão do Bom Ladrão, 1655.

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre e acima de tudo.

Aos meus pais, Maria Luiza e Marcos, que sempre acreditaram em mim e me deram a possibilidade de alcançar meu objetivo de cursar Direito na Universidade Federal do Paraná. Meus melhores amigos e patrocinadores dos meus sonhos, obrigada por fazerem tudo que podem por mim! Amo vocês mais que tudo!

Aos meus demais familiares e amigos da minha família, pelo amor e carinho de sempre, por torcerem pelo meu sucesso e por caminharem comigo, ainda que indiretamente, durante esta jornada.

Às minhas amigas Amanda Dognani, Mayara Pelegrino e Letícia Paiva, por me incentivarem durante a elaboração deste trabalho e por estarem comigo desde os tempos de Colégio Militar. Comemoraremos juntas a finalização de mais essa etapa.

Ao meu querido grupo de amigos da faculdade: Camila Terasoto, Carina Tami Assahida, Edimara Camargo, Emanoéli Calhari, Kalinka Franco, Karolline Santana, Nicolás Dorado e Renata Vilar. Agradeço pela convivência diária e pela amizade construída nesses últimos cinco anos. Não tenho dúvidas de que todos serão excelentes nas carreiras que escolherem seguir. Todo sucesso a vocês!

Em especial a minha amiga Camila Terasoto, parceira de estudos, de discussões jurídicas e de “dramas” quanto à elaboração da monografia. Mais que isso, parceira de diversos bons momentos que vivi durante a faculdade. Obrigada pela amizade incondicional!

Um agradecimento cheio de carinho aos já citados Carina Tami Assahida, Renata Vilar e Nicolás Dorado, por todos os momentos compartilhados e por sempre estarem ao meu lado. Contem comigo!

Às Promotoras de Justiça, Dra. Danielle Cristine Cavali Tuoto e Dra. Carolina Tavares Rockembach, da Promotoria de Justiça dos Adolescentes em Conflito com a Lei, por todos ensinamentos transmitidos durante meu estágio e por serem exemplos de profissionais para mim. Obrigada pela oportunidade de fazer parte desta equipe de trabalho!

Às assessoras jurídicas Cristiane Osiecki e Cristina Mocelin, pelo carinho com que me receberam, por todo o aprendizado que me proporcionaram nos dois

últimos anos e por todas as dicas que me deram para que eu fizesse um bom trabalho (tanto no estágio, quanto na faculdade). Vocês também são exemplos que quero seguir!

Aos meus colegas de estágio e amigos Talita Bugalho, Mateus Corrêa de Sá, Thaís Isabela, Filipe Smolka, Letícia Fernandes, Mayza Ferronato e Héber de Córdoba Bicudo: obrigada por todas experiências divididas, por toda a ajuda durante nossas tardes de leituras informais e por nossa parceria para realização de um bom trabalho. Em especial, um agradecimento à Letícia Fernandes e à Mayza Ferronato, por emprestarem seus “cadastros” na biblioteca para que eu tivesse acesso à maioria dos livros utilizados para elaboração dessa monografia.

Ao meu orientador e professor da disciplina de processo penal, Dr. Sérgio Fernando Moro, por, a despeito de sua extensa carga de trabalho, ter aceitado me guiar na elaboração desta monografia, e por ter sido sempre solícito diante de meus questionamentos quanto ao tema tratado. Agradeço a oportunidade de ter sido sua orientanda!

Aos demais professores com quem tive oportunidade de aprender durante esses cinco anos de faculdade, os quais não só me ensinaram o direito, mas abriram meus olhos para uma visão mais crítica acerca daquilo que está posto em nossa sociedade. Meu muito obrigada, mestres!

A todos vocês minha gratidão e admiração!

RESUMO

A infiltração de agentes policiais em organizações criminosas, meio de obtenção de provas tratado pormenorizadamente pela Lei nº 12.850/2013, a qual definiu o tipo penal de organização criminosa, mostra-se como interessante método de investigação no combate à crescente complexidade desse tipo de criminalidade. A necessidade de substituição dos meios de obtenção de provas tradicionais por métodos investigativos mais eficientes contribuiu para que a nova lei brasileira dispusesse de forma mais detalhada sobre os procedimentos e as controvérsias que a infiltração de agentes policiais carrega: tratou-se sobre quem pode ser agente infiltrado, sobre quais são as autoridades competentes para requererem a aplicação da técnica investigativa, sobre as situações que envolvem a prática de crimes pelo agente infiltrado, sobre os direitos que o agente policial possui, entre outros. Para melhor compreensão dos pontos questionáveis que envolvem a aplicação de referido método de investigação, o presente trabalho recorreu ao estudo da doutrina e de casos paradigmáticos de outros ordenamentos jurídicos no que tange aos seguintes pontos: a diferenciação entre o agente policial infiltrado e o agente provocador, o conflito entre a eficácia das investigações e a segurança dos agentes infiltrados, a problemática do cometimento de crimes pelos agentes policiais infiltrados, e o choque entre o sigilo da operação e o princípio da publicidade no processo penal. Destarte, mediante análise dos enunciados do novo diploma legal, da doutrina e de determinados julgados que tratam do tema, busca-se demonstrar que, se aplicada dentro dos limites da lei e da autorização judicial que a desencadeia, a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas pode ser meio de obtenção de provas eficaz para o desmantelamento destes grupos criminosos, vez que se apresenta como um método de investigação que acompanha a complexidade de seu objeto.

Palavras-chave: Agente infiltrado. Organização criminosa. Método de investigação. Meio de obtenção de provas.

ABSTRACT

The undercover operations inside criminal organizations, which is a way of obtaining evidence treated in detail by Law nº 12.850/2013, which defined the criminal type of the criminal organization, emerges as an interesting research method in combating the increasing complexity of this type of crime. The need to replace the traditional means of obtaining evidence for more effective investigative methods allowed the new Brazilian law to show in more the procedures and the controversies that the undercover operations carries: it was treated who can be an undercover agent, which are the competent authorities to require the application of investigative technique, the situations involving the commission of crimes by the undercover agent, the rights that the police officer has, among others. For a better understanding of the questionable issues surrounding the application of that method of research, this paper used the study of the doctrine and paradigmatic cases from other jurisdictions on the following points: the differentiation between the undercover police officer and provocateur agent, the conflict between the effectiveness of the investigations and the safety of the undercover agents, the problem of the crimes committed by the undercover police officers, and the conflict between the secrecy of the operation and the principle of publicity in criminal proceedings. Thus, by analyzing the statements of the new law, of the doctrine and of certain judged on the same matter, we seek to demonstrate that, if applied within the limits of law and judicial authorization that triggers it, the undercover operations in criminal organizations can be effective means of obtaining evidence for the prosecution of these criminal groups, as it is presented as a method of investigation that accompanies the complexity of its object.

Keywords: Undercover operations. Undercover agent. Criminal organization. Research method. Means of obtaining evidence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CRIMINALIDADE ORGANIZADA	15
2.1 SURGIMENTO DAS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES NO MUNDO	17
2.2 CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO BRASIL.....	19
2.3 A DEFINIÇÃO LEGAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL	23
3 INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS	27
3.1 CONCEITUAÇÃO LEGAL.....	29
3.2 NATUREZA JURÍDICA.....	32
3.3 REQUISITOS PARA INFILTRAÇÃO DE AGENTES.....	33
3.4 DOS PROCEDIMENTOS	37
3.4.1 Do procedimento para autorização da infiltração de agentes.....	37
3.4.2 Elementos da representação do Delegado de Polícia e do requerimento do Ministério Público	39
3.4.3 Prazo para infiltração de agentes policiais	41
3.4.4 Controle interno da operação e suspensão da medida	43
3.5 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA INFILTRAÇÃO DE AGENTES	44
4 O AGENTE INFILTRADO	47
4.1 LEGITIMIDADE PARA SER AGENTE INFILTRADO	48
4.1.1 Agente infiltrado versus Informante	49
4.1.2 Agente infiltrado versus Agente de inteligência.....	50
4.1.3 Agente infiltrado versus Agente provocador.....	52
4.2 RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO PELA PRÁTICA DE CRIMES	56
4.2.1 Hipóteses de soluções levantadas pela doutrina	60
4.2.2 Solução adotada pela legislação: inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade.....	62
4.3 DIREITOS DO AGENTE INFILTRADO	64
4.3.1 Voluntariedade para realização ou interrupção da infiltração.....	64
4.3.2 Alteração da identidade do agente policial infiltrado e sigilo de suas informações pessoais.....	68

5 UTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS	71
5.1 AGENTE INFILTRADO ENQUANTO TESTEMUNHA	71
5.2 VALOR DAS PROVAS OBTIDAS NA INFILTRAÇÃO DE AGENTES.....	73
5.3 SIGILO DE IDENTIDADE DO AGENTE INFILTRADO VERSUS PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL.....	76
6 CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS.....	84

1 INTRODUÇÃO

A recente Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, trouxe relevante contribuição ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial ao tipificar penalmente o crime de *organização criminosa*, assunto anteriormente abordado pela Lei nº 12.694/2012¹. Não bastasse esta contribuição, referida lei melhor disciplinou alguns meios de obtenção de prova, como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes, este último tema deste trabalho acadêmico.

Como fruto da globalização e da integração supranacional, houve o desenvolvimento, nos últimos tempos, de espécies de delinquência com potenciais surpreendentes. Como exemplos, pode-se citar a expansão significativa do narcotráfico, do terrorismo e dos crimes financeiros.

Diante desta delinquência organizada, mostrou-se necessária uma readequação do aparato jurídico, tornando-se imprescindível o desenvolvimento de novas técnicas e métodos de investigação. Neste ponto, quanto à expansão da complexidade das organizações criminosas, José de Paula Baltazar Junior esclarece:

Os delitos de organizações criminosas, sejam elas de tipo violento ou empresarial, apresentam dificuldades probatórias se comparadas com a criminalidade tradicional. A prova em delitos da criminalidade organizada é fragmentária, dispersa, assemelha-se a um verdadeiro mosaico, montado a partir de várias fontes diversas, para permitir chegar-se a uma conclusão, seja pela pluralidade de agentes, pela utilização empresarial como anteparo, pela hierarquia e compartimentalização, e pela adoção sistemática de rotinas de segredo e destruição de provas, de modo que são justificadas medidas para fins de assegurar a segurança do processo.²

Na visão de Flavio Cardoso Pereira, os meios “tradicionais” de investigação criminal utilizados pela maior parte das instituições policiais remontam a séculos

¹ Referida lei dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Para os efeitos dela, considerava-se como organização criminosa “[...] a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.

² BALTAZAR JR., José de Paula. Limites constitucionais à investigação. O conflito entre o direito fundamental à segurança e o direito de liberdade no âmbito da investigação criminal. In: CUNHA, Rogerio Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. (Coords.). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 211.

passados, mostrando-se insuficientes e obsoletos na luta contra essas novas formas de criminalidade³.

A nova Lei que trata de organização criminosa enquanto tipo penal veio, portanto, permitir um enfrentamento mais efetivo desta poderosa espécie de criminalidade, sem que, de outra parte, fosse dada “carta branca” para violação dos direitos do investigado, buscando-se a preservação das garantias fundamentais do Estado de Direito.

Neste sentido, Baltazar Junior bem pontua que a questão da preservação de direitos fundamentais deve pautar a aplicação desses métodos especiais de investigação, em especial a infiltração de agentes, vez que as garantias processuais fundamentais, dentre elas a da inadmissibilidade de provas ilícitas, condicionam a descoberta da verdade no processo penal, a qual não deve ser perseguida a qualquer preço⁴.

Em razão da necessidade de maior eficácia nas investigações que envolvem a criminalidade organizada, a infiltração de agentes policiais se mostra como importante e interessante meio de obtenção de provas durante a investigação, embora ainda seja pouco utilizado em nosso país.

A nova Lei buscou, quanto ao instituto da infiltração de agentes, aprimorar o que antes estava disposto na Lei nº 9.034/1995, a qual era bastante lacunosa e deixava ao intérprete, de maneira excessiva e criticável, a análise de determinadas situações concretas que dizem respeito aos conflitos entre direitos que a aplicação de tal técnica gera.

Como exposto acima, tal meio de obtenção de provas encontra em seu caminho de aplicação alguns questionamentos a serem melhor explorados, embora a recente legislação vigente tenha tratado sobre eles, ainda que de maneira superficial.

Os principais pontos de debate que envolvem a questão da infiltração de agentes policiais em organizações criminosas dizem respeito (i) à diferenciação entre as figuras do agente infiltrado e do agente provocador; (ii) ao conflito entre a necessidade de garantia de segurança do agente infiltrado e a busca pela eficácia

³ PEREIRA, Flavio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In: CUNHA, Rogerio Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. (Coords). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 99.

⁴ BALTAZAR JR., José de Paula. **Limites...** p. 211.

da investigação; (iii) à prática de crimes por parte do agente infiltrado, que, durante a sua ação, pode se ver diante da imprescindibilidade de cometimento de atos ilícitos para a manutenção da investigação disfarçada; e (iv) ao conflito entre o resguardo do sigilo da identidade do agente infiltrado em juízo, para sua própria proteção, e a garantia à publicidade dos processos judiciais.

Destarte, tendo em vista o potencial da infiltração de agentes policiais enquanto meio de obtenção de provas frente a essa criminalidade especializada, esmiuçar os procedimentos trazidos pelo texto legal e analisar as diversas posições doutrinárias, em especial no que diz respeito aos pontos controversos acima citados, mostram-se como importantes esforços para que esta técnica seja efetivamente utilizada na investigação de organizações criminosas por parte de Delegados de Polícia e Promotores de Justiça.

2 CRIMINALIDADE ORGANIZADA

A Máfia é um fenômeno humano e, como todos os fenômenos humanos, tem um princípio, uma evolução própria e terá, portanto, um fim.
Giovanni Falcone

Fenômeno de origem antiga, mas muito atual, a criminalidade organizada vem se incrementando significativamente de maneira paralela ao desenvolvimento da sociedade pós-industrial, o que tem gerado graves riscos para a vida em coletividade e para o próprio Estado de Direito.

A globalização econômica, a criação de zonas livres de comércio, a livre circulação de bens e pessoas, e a diminuição de controle nas fronteiras e nas alfândegas foram mudanças essenciais para a criação de uma nova realidade para as práticas criminosas. Juntamente com o desenvolvimento da população e das tecnologias, a criminalidade também se modernizou⁵.

A criminalidade organizada atua no comércio ilegal de armas, no tráfico de drogas, no tráfico humano (envolvendo exploração sexual, trabalho escravo e tráfico de produtos falsificados referentes à propriedade intelectual), lavagem de dinheiro, entre outros⁶.

Este refinamento da estruturada delinquência organizada traz graves lesões não somente a bens de titularidade individual, mas também efeitos extremamente danosos ao sistema político e social de diversos países, afetando entidades jurídicas diversas⁷.

Há de se explicar, contudo, que embora seja assunto mais recorrente no cenário atual, a delinquência organizada não é algo novo, e sim um fenômeno de destaque no cenário mundial há algum tempo. O grande avanço em termos de estruturação e sofisticação é que pode ser considerado como algo novo nesse tipo de criminalidade.

Esses grupos criminosos têm como traço diferenciador o seguimento de regras próprias, as quais estabelecem, na maioria das vezes, a violência como meio de controle sobre seus próprios membros e sobre os demais integrantes da

⁵ BALTAZAR JR., José de Paula. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 83-84.

⁶ LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das Associações Ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40-41.

⁷ PEREIRA, Flavio Cardoso. **A moderna...** p. 99.

sociedade. Suas táticas também são direcionadas a corromper autoridades estatais, tais como políticos, policiais, juízes e membros do Ministério Público, de modo que, enfraquecendo o Estado, este não consegue encontrar forças para o combate de tais delitos⁸.

Ademais, é essencial expor que o crime organizado não é fenômeno adstrito ao interior do sistema carcerário e aos indivíduos marginalizados, mas também está inserido nas classes mais abastadas sob a forma de crimes econômico-financeiros, nos quais substitui-se o elemento diferenciador da violência por uma atuação sorrateira que, embora não espalhe terror e medo, deixa “feridas sociais difíceis de reparação, já que atingem todo o sistema econômico de um país”⁹.

Dentre as falhas que geram a ineficácia do Estado no combate a este tipo de criminalidade, pode-se citar a falta de planos estratégicos de repressão, a ineficiência de setores especializados de polícia, a insuficiência de recursos humanos e materiais, a ineficiência de uma identificação satisfatória do *modus operandi* do grupo criminoso, a existência de funcionários públicos corruptos, entre outros¹⁰.

A complexidade desse nicho de criminalidade exige, conseqüentemente, um enfrentamento mais combativo em termos de meios de direito penal material, de política criminal e de direito processual penal. Embora um enfrentamento mais combativo enseje, conseqüentemente, uma maior limitação tanto da liberdade como de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, é possível que essa mudança de postura seja feita dentro dos postulados protetivos da Constituição, sem que haja um retrocesso a um direito penal “autoritário”.

Para que os direitos fundamentais e as diversas garantias dispostas no texto constitucional possam realmente ser respeitados, é necessário que o direito penal e o processo penal se adaptem à nova realidade social¹¹, de modo que, diante desse fenômeno de criminalidade estruturado, a lei delimite as fronteiras que devem ser respeitadas, a fim de que os direitos fundamentais do acusado não sejam totalmente violados, e trace as regras de utilização dos novos ferramentais, os quais precisam

⁸ Ibidem. p. 110.

⁹ ROCHA, Gustavo Bermudes Menegazzo da. A prova decorrente da infiltração policial. In: WENDT, Emerson; LOPES, Fábio Motta (Orgs.). **Investigação criminal**: provas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 167.

¹⁰ MESSA, Ana Flávia. Aspectos Constitucionais do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 102.

¹¹ BALTAZAR JR., José de Paula. **Crime organizado**... p. 97.

ser empregados para que o direito à segurança da sociedade não seja esmagado por essa especialização criminosa progressiva.

2.1 SURGIMENTO DAS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES NO MUNDO

Embora a origem da criminalidade organizada não seja de fácil identificação, haja vista as variações de comportamentos em diversos países, há relatos de que os tempos remotos do Pré-cristianismo, da Idade Média e da Colonização já contavam com grupos responsáveis pela prática de determinadas atividades criminosas organizadas, dentre elas a escravidão, a exploração da prostituição, a pirataria no mar e o contrabando¹².

Não obstante essa dificuldade de identificação da origem da criminalidade organizada, Eduardo Araujo da Silva destaca que a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, tais como as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades chinesas, por exemplo¹³.

Segundo o autor, esses grupos criminosos tiveram início no século XVI, e apresentavam-se, originariamente, como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado em relação àqueles que residiam em localidades mais afastadas, menos desenvolvidas e com menos acesso aos serviços públicos¹⁴.

As origens das Tríades chinesas remontam ao ano de 1644, quando se constituíram em um movimento popular com vistas a expulsar os invasores do Império Ming. As atividades do grupo perduraram, e, a partir do século XX, com a proibição do comércio do ópio em todas as suas formas, as Tríades começaram a explorar solitariamente o controle do crescente mercado negro da heroína¹⁵.

A Yakuza, por sua vez, desenvolveu-se clandestinamente no Japão Feudal do século XVIII, e tem como objeto a exploração de diversas atividades ilícitas, tais

¹² GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 45.

¹³ SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 03.

¹⁴ Ibidem. p. 04.

¹⁵ Idem.

como cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas, armas e lavagem de dinheiro¹⁶.

Na Itália, a famosa Máfia teve início como movimento de resistência contra o rei de Nápoles, em 1812, quando este baixou um decreto reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, os quais contrataram grupos para protegerem-se das investidas do rei contra a região da Sicília. Tais grupos passaram a constituir associações secretas que acabaram por ser denominadas como Máfias¹⁷.

Segundo Marco Polo Levorin, o poder de intimidação da Máfia italiana é grande, principalmente após o episódio da morte do juiz Giovanni Falcone. O autor explica que, atualmente, a Máfia italiana controla as permissões para funcionamento de estabelecimentos e alvarás para construção, além de contrabando, monopólio do jogo e tráfico de heroína para a Europa e Estados Unidos¹⁸.

No cenário americano, destaca-se a organização criminosa que era comandada por Alphonse Capone. Em 1920, na cidade de Chicago, Al Capone aproveitou-se da proibição da comercialização de bebidas alcoólicas, conhecida como Lei Seca, e montou uma verdadeira rede criminosa de contrabando de referidos produtos. Para ter liberdade e fomentar suas atividades ilícitas, organizou uma rede de contatos, corrompendo setores da sociedade civil e, principalmente, corrompendo autoridades públicas¹⁹.

A investigação conduzida pelo *Prohibition Bureau*, entidade independente dentro do Departamento do Tesouro norte-americano, revelou que a estrutura da organização criminosa comandada por Al Capone detinha hierarquia entre seus membros, estrutura empresarial, infiltração de agentes públicos e alto poder de intimidação²⁰.

Na América do Sul, possuem grande destaque as Máfias colombianas, as quais são fracionadas em cinco núcleos: o Núcleo Costa, localizado na Península do Norte, possui foco na exploração e contrabando de cigarros, bebidas e eletrodomésticos; o Núcleo de Antióquia, conhecido como Cartel de Medellín, que se dedica ao tráfico de maconha e cocaína; o Núcleo de Valluno, conhecido como

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ LEVORIN, Marco Polo. Op. cit. p. 39.

¹⁹ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. Op. cit. p. 52.

²⁰ Ibidem. p. 53.

Cartel de Cali, que se dedica ao tráfico de cocaína e é formado por pessoas de classe média ou alta; o Núcleo Central, que também se dedica ao tráfico de cocaína e é formado por setores pobres da população; e, por fim, o Núcleo Oriental, que explora o contrabando com investimento na construção civil e no comércio²¹.

A atuação do Cartel de Medellín na Colômbia, chefiado pela figura de Pablo Escobar, tinha práticas intimidatórias que muito se assemelhavam às da Máfia Siciliana, da Itália, envolvendo o assassinato de políticos e juízes que tentavam dismantelar a organização criminosa que, no auge de suas atividades, movimentava um milhão de dólares por dia e possuía patrimônio de treze bilhões de dólares²².

Em alguns países do Oriente Médio e em parte do continente africano, o crescimento de movimentos islâmicos extremados ocasionou, nas últimas décadas, o aparecimento de diversas organizações criminosas terroristas, com finalidades distintas que variam desde a luta pela criação de Estados independentes, até a indiscriminada rejeição da influência ocidental e da interferência dos Estados Unidos no mundo islâmico²³.

Percebe-se, portanto, que a criminalidade organizada é um fenômeno antigo e que esteve e está presente em diversos países. Apesar de suas origens remotas, as organizações criminosas persistiram e se refinaram, transformando-se em verdadeiras empresas do crime.

Após este breve apanhado histórico sobre o surgimento das principais organizações criminosas do mundo, o próximo tópico deste capítulo tratará do surgimento das principais organizações criminosas no Brasil.

2.2 CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO BRASIL

No Brasil, os antecedentes da criminalidade organizada remontam ao movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final

²¹ LEVORIN, Marco Polo. Op. cit. p. 49.

²² THE HISTORY CHANNEL LATIN AMERICA. **Traficante Pablo Escobar é caçado e morto na Colômbia**. Disponível em: <<http://www.seuhistory.com/hoje-na-historia/traficante-pablo-escobar-e-cacado-e-morto-na-colombia>>. Acesso em: 19/07/2015.

²³ SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime...** p. 06.

do século XIX e o começo do século XX, e teve como principal origem a atuação do coronelismo²⁴.

Contudo, destaca-se que a prática contravencional do “jogo do bicho”, iniciada na metade do século XX, é tida como a primeira infração penal verdadeiramente organizada em nosso país. O “jogo do bicho” se popularizou e passou a ser patrocinado por grupos organizados, que passaram a monopolizá-lo mediante corrupção de policiais e políticos. Silva aponta que, na década de oitenta, os praticantes dessa contravenção movimentavam cerca de quinhentos mil dólares por dia com as apostas²⁵.

Como citado anteriormente, o fenômeno da criminalidade organizada no Brasil é uma realidade que se encontra em franca expansão devido a vários fatores, mas, principalmente, à omissão do Estado em garantir a todos cidadãos a inviolabilidade de seus direitos fundamentais. Referida omissão fomentou a ação de delinquentes que se aproveitaram do marasmo do Estado para substituírem-no, capacitando os moradores de sua área de atuação com recursos aptos a suprir suas necessidades básicas, obtendo, desta forma, simpatia e admiração por tais parcelas da população²⁶.

Sendo assim, estas facções criminosas que, originariamente, nasceram com o objetivo de defender os interesses de seus integrantes, ante o desrespeito a seus direitos e garantias enquanto cidadão encarcerados (sejam encarcerados socialmente ou em presídios propriamente ditos), transformaram-se em gigantescas empresas criminosas, capazes de se autossustentar, gerando lucros e fornecendo poder e respeito junto ao Estado, tamanha sua representatividade²⁷.

Há de se destacar, porém, que não foram apenas a ausência de políticas públicas e a omissão estatal que deram origem às principais organizações criminosas brasileiras. A astúcia de alguns detentos dos presídios do país, que descobriram nas rebeliões e nos confrontos violentos formas de fazer frente às autoridades, foi essencial para o “sucesso” desses grupos destinados à prática de crimes²⁸.

²⁴ Ibidem. p. 08-09.

²⁵ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

²⁶ SILVA JR., Gaspar Pereira da. Facção Criminosa. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 144.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

Nesta esteira, sabe-se que desde a década de setenta a superlotação dos presídios e distritos policiais tem sido um grande problema, não só no cenário penitenciário, como também no campo da política criminal repressiva por parte do Estado. Luiz Roberto Ungaretti de Godoy conta que os pequenos grupos criminosos, cuja origem e capacidade de influência limitavam-se a uma pequena comunidade, ou até mesmo a um determinado estabelecimento prisional, passaram a disseminar-se para outros setores do chamado “submundo da criminalidade”, frente à necessidade de profissionalização de suas atividades ilícitas, aumento do poder de “comando” e intimidação, bem como de expansão da capacidade de captação de recursos econômicos²⁹.

Consequentemente, em meados da década de noventa, surgiu no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté/SP uma das principais organizações criminosas brasileiras: a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), com atuação em diversos segmentos da sociedade³⁰. Carlos Amorim conta que tudo começou de forma esportiva, entre os integrantes do time de futebol denominado “Comando da Capital”:

Na cela sempre escura da Casa de Custódia de Taubaté [interior de São Paulo], numa quinta-feira, os seis detentos ainda estavam com as camisas suadas. [...] O talento com a bola tinha rendido a eles fama e liderança na prisão. E também um nome para o time: “Comando da Capital”. Transferidos de São Paulo para o interior, foram desafiados pelo time local [da cadeia], formado por presos da terra: “Os Caipiras”. Naquela noite, mais uma vitória. Cesinha, franzino de olhos incrivelmente vivos, questiona os companheiros de penas: ‘- Nossa união e luta vai se resumir à vitória no futebol? Por que não aproveitamos esta força para lutar pelos nossos direitos? Até quando vamos ser tratados assim, sem respeito?’ Geléia [José Márcio Felício], amigo de coração e de crime de Cesinha [César Augusto Roriz], acompanhou o discurso inflamado do outro e também falou naquela noite: ‘- Como vamos chamar esse novo ‘time’? - Primeiro Comando da Capital – batizou Cesinha, usando parte do nome do time que os consagrara na cadeia.³¹

Atualmente, o PCC não coordena apenas rebeliões em presídios, como era quando de sua origem, mas seus tentáculos também alcançam todo um setor ligado a atividades econômicas controladas direta e indiretamente pelo Estado, como, por exemplo, o transporte público e a distribuição de combustíveis. Além disso, é de

²⁹ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. Op. cit. p. 100-101.

³⁰ SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime...** p. 11-12.

³¹ AMORIM, Carlos. **CV PCC: A irmandade do crime**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 374.

grande destaque a lavagem de dinheiro decorrente dos benefícios materiais e econômicos da atividade ilícita de tal grupo³².

A organização de referido grupo é surpreendente, na medida em que o PCC conta com uma espécie de “Conselho de Administração”, no qual são tomadas as decisões importantes do grupo com base em um estatuto, que possui regras que pregam a lealdade entre seus integrantes e a pena de morte aos “traidores”, bem como estabelece um sistema de pagamento de mensalidades e rifas para arrecadação de dinheiro³³.

Prosseguindo em relação ao histórico das principais organizações criminosas do Brasil, e ainda no sudeste brasileiro, necessário tecer alguns comentários sobre a facção criminosa denominada Comando Vermelho (CV). Referida organização criminosa foi criada em 1979 na prisão Cândido Mendes, na Ilha Grande/RJ, e era formada por presos comuns e presos políticos de esquerda. Durante a década de noventa, o CV tornou-se uma das organizações criminosas mais poderosas do Rio de Janeiro, dominando o tráfico de drogas no Estado³⁴.

Aponta-se que o intercâmbio cultural entre os presos políticos, levados ao presídio em razão da ditadura da época, e os presos comuns, proporcionou a estes uma nova visão de mundo e a aplicação de suas novas ideias na implementação de atividades criminosas. Ariane Bastos de Mendonça Maia explica que ao estudarem sobre técnicas de guerrilha, os criminosos da facção deram vida a um tipo de criminalidade mais elaborado³⁵.

Após dominar os presídios, o CV passou a atuar no meio urbano. No começo, os chefes do tráfico mantiveram um relacionamento pacífico com os moradores das favelas (locais de dominação da facção), mas, após um tempo, o grupo criminoso passou a implementar uma política de terror, declarando verdadeira guerra contra o Estado³⁶.

Além das duas principais facções criminosas acima mencionadas, os outros Estados da Federação também contam com grupos criminosos de destaque: Primeiro Comando Mineiro (MG), Comando Mineiro de Operações Criminosas (MG),

³² GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. Op. cit. p. 103.

³³ SILVA JR., Gaspar Pereira da. Op. cit. p. 149.

³⁴ Ibidem. p. 154.

³⁵ MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf>. Acesso em: 22/07/2015.

³⁶ Idem.

Primeiro Comando do Paraná (PR), Primeiro Comando de Natal (RN), Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (MS), os “Manos” e os “Brasas” do Rio Grande do Sul (RS), entre outros³⁷.

Diante de todo o exposto acima, bem como de uma análise da atual situação do Brasil no que diz respeito ao tema da segurança pública e dos índices de criminalidade, há de se concluir que a criminalidade organizada não é um mito criado pelo Estado ou pela mídia, mas problema social real e latente, que acomete severamente nosso país.

2.3 A DEFINIÇÃO LEGAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL

Embora haja autores que afirmem não ser possível definir, com absoluta exatidão, o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas, o legislador brasileiro resolveu criar uma definição para organização criminosa, o que resultou na criação de um tipo penal, como se verá mais adiante³⁸.

Antes do advento da Lei nº 12.850/2013, a legislação do país não definia o que podia ser concebido como uma organização criminosa. Àquele tempo, todas as infrações penais que envolviam mais de três pessoas eram atribuídas a uma organização criminosa³⁹.

Agravando este problema, a própria Lei nº 9.034/1995, que tratava sobre os meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, acabou por não trazer uma definição para o tema⁴⁰.

Diante da lacuna legislativa, usava-se como guia para a delimitação dos casos que envolvessem uma suposta organização criminosa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, cujo texto foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003. O Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004,

³⁷ SILVA JR., Gaspar Pereira da. Op. cit. p. 155.

³⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado**: Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 02.

³⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24.

⁴⁰ Idem.

promulgou a Convenção, que, em seu artigo 2º, alínea a, define grupo criminoso organizado como:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Devidamente ratificada e incorporada ao direito brasileiro, a Convenção de Palermo passou a ter força de lei ordinária em nosso ordenamento. Ocorre que referido documento apenas buscava promover a cooperação para prevenção e combate mais eficaz da criminalidade organizada, não trazendo um tipo penal para organização criminosa (o que, em nosso ordenamento jurídico, nem poderia ser feito por uma Convenção)⁴¹.

O empréstimo da definição dada pela Convenção no julgamento de alguns casos foi alvo de críticas por parte da doutrina, que asseverava os problemas da amplitude da definição de organização criminosa contida na Convenção de Palermo, do fato da definição valer apenas para relações internacionais e da impossibilidade de convenções e tratados internacionais regerem relações de direito penal interno⁴².

Contudo, com o advento da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passou-se a definir, em nosso país, o fenômeno conhecido mundialmente como organização criminosa nos seguintes termos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Todavia, essa definição, que foi criada apenas para os fins da referida lei, cujo tema é o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por grupos criminosos, não chegou a consolidar-se no âmbito do direito interno brasileiro, vez que o legislador editou, em 2013, a Lei nº 12.850, que

⁴¹ ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 63.

⁴² GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>>. Acesso em: 25/07/2015.

definiu o tipo penal de organização criminosa, dando-lhe outros contornos e maior abrangência⁴³.

Referida lei trouxe grandes mudanças, na medida em que definiu o crime de organização criminosa, dispôs sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Ademais, referida lei revogou a Lei nº 9.034/1995 e deu outras providências⁴⁴.

Na Lei nº 12.850/2013, a definição dada para organização criminosa foi a seguinte:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁴⁵

Dividindo os elementos fornecidos pelo conceito legal, tem-se a necessidade de que a organização seja formada por quatro ou mais pessoas, seja estruturalmente ordenada, possuindo uma divisão de tarefas entre seus membros, e tenha como objetivo a obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações de caráter transnacional ou cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o número de associados para configurar o crime organizado resulta de pura política criminal, pois variável e discutível. Para o autor, dependendo do caso concreto, duas pessoas poderiam organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum⁴⁶. O fato é que a primeira mudança em relação à Lei nº 12.694/2012 foi a exigência de associação entre quatro ou mais pessoas para configuração do crime de organização criminosa, e não três ou mais pessoas como era anteriormente.

Os requisitos de serem organizações estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e com o objetivo de

⁴³ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 24.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Sem negrito no original.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** – Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 14.

obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, foram mantidos nos exatos termos em que a lei anterior trazia.

Enquanto a Lei nº 12.694/2012 expunha que o alcance de objetivos da organização criminosa deveria ser mediante a prática de crimes cujas penas máximas fossem iguais ou superiores a quatro anos, ou que fossem de caráter transnacional, a Lei nº 12.850/2013 manteve a hipótese dos crimes de caráter transnacional, contudo definiu que se desenha o crime de organização criminosa quando o objetivo é buscado mediante a prática de crimes cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos.

Diante de todo o exposto, uma vez verificada a presença dos requisitos essenciais para configuração do crime de organização criminosa, está desenhado o plano de fundo para a aplicação das técnicas especiais de investigação trazidas pela nova lei, dentre elas a infiltração de agentes policiais.

3 INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS

Dada a natureza da operação, havia uma probabilidade de que eu entrasse em áreas cinzentas em relação às regras e regulamentos do FBI. Mas precisávamos arriscar.

Joseph D. Pistone⁴⁷

O meio de obtenção de provas denominado infiltração de agentes se refere à uma técnica policial utilizada atualmente pela maioria dos países democráticos, em especial pelos Estados Unidos da América, que a utilizam majoritariamente na luta contra o tráfico de drogas⁴⁸.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o instituto da infiltração de agentes destina-se a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar no âmbito de organizações criminosas como verdadeiros integrantes, mantendo, todavia, identidades falsas, a fim de que, acompanhando as atividades do grupo criminoso, possam conhecer a estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna destas organizações do crime⁴⁹.

Referido meio de obtenção de provas apresenta três características básicas: a dissimulação, o engano e a interação. A dissimulação consiste na ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções. O engano consiste na encenação em que toda operação de infiltração se baseia, situação que permite que o agente obtenha a confiança do suspeito. E, por fim, a interação nada mais é do que a relação direta e pessoal entre o agente e o investigado⁵⁰.

A aceitação dessa técnica de investigação a nível mundial é amparada por uma política criminal que visa, mediante a atuação de seus agentes policiais,

⁴⁷ Joseph Dominick Pistone foi um agente especial do FBI que trabalhou infiltrado, pelo período de seis anos, na Família Bonanno, uma das cinco principais famílias que dominavam a Máfia em Nova Iorque. Sob a identidade falsa de Donnie Brasco, Joseph Pistone iniciou sua atividade de infiltração com o objetivo de contenção do crescente número de roubos de caminhões fruto da ação do grupo criminoso investigado. Com o decorrer da operação, o agente angariou a confiança dos criminosos e se aproximou dos principais membros da Máfia nova-iorquina. Fazendo-se passar por um pequeno, mas bem-sucedido ladrão de joias, Donnie Brasco conseguiu levar centenas de criminosos às prisões. (A&E Television Networks. **Donnie Brasco Biography**. Disponível em: <<http://www.biography.com/people/donnie-brasco-17172110>>. Acesso em: 28/07/2015).

⁴⁸ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade Organizada**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014. p. 183.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 83.

⁵⁰ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas...** p. 92.

afrontar as atuações delitivas praticadas por organizações criminosas, respeitando, porém, às garantias constitucionais dos investigados⁵¹.

Justifica-se o recurso a este meio extraordinário de investigação em razão da ineficácia das técnicas investigativas tradicionais, da dimensão transnacional desses grupos criminosos, os quais possuem estrutura logística de destaque, e, também, pelas dificuldades em se descobrir a estrutura e o *modus operandi* dessas organizações que são classificadas pela doutrina como verdadeiras “multinacionais do crime”⁵².

Ocorre que o tema traz certas polêmicas relacionadas à questão ética, vez que a infiltração de agentes consiste na inserção do Estado, por meio de um preposto seu, em cenários dominados pela prática de delitos, com a finalidade de melhor apurá-los⁵³. Trata-se, portanto, de prática mais invasiva em relação às demais.

Nas palavras de Alberto Silva Franco, a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas consistiria em, em nome da eficiência do sistema punitivo, admitir-se que o próprio Estado, em vez de exercer função de prevenção penal, praticasse atos desviados, igualando-se a criminosos⁵⁴.

Por outro lado, Ana Luiza Almeida Ferro, Flávio Cardoso Pereira e Gustavo dos Reis Gazzola não possuem essa visão crítica quanto ao tema. Para eles, embora se trate de uma técnica claramente restritiva de certos direitos fundamentais, a infiltração de agentes para a investigação de certos crimes de natureza grave mostra-se como algo necessário para que se contenha essa criminalidade cada vez mais desenvolvida na atual sociedade globalizada⁵⁵.

Mesmo em meio a críticas e controvérsias, desde a década de oitenta do século passado a infiltração de agentes vem aparecendo nos ordenamentos jurídicos, tanto europeus quanto latino-americanos, como inovador meio de obtenção de provas, reclamando, assim, tratativas jurídicas detalhadas, de forma a adequar-se aos modelos de processo penal democráticos⁵⁶.

⁵¹ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 184.

⁵² Idem.

⁵³ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 157.

⁵⁴ FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 1. p. 583.

⁵⁵ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 184.

⁵⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 157.

3.1 CONCEITUAÇÃO LEGAL

Para que seja possível o entendimento acerca da atual conceituação legal dada à infiltração de agentes policiais como meio de obtenção de provas no Brasil, é importante que façamos um retorno às primeiras tratativas sobre esse instituto.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, a qual, conforme narrado anteriormente, foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015/2004, previu em seu artigo 20, item 1, que:

Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessária para permitir [...] **“as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada”**.⁵⁷

Portanto, ao assinar referida Convenção, nosso país se comprometeu a regular medidas de inovação em produção probatória. Antes mesmo deste compromisso, o tema já estivera em debate no Brasil, por meio do Projeto de Lei nº 3.516-B, de 1989, de autoria de Michel Temer, o qual tratava do instituto sob a denominação de *infiltração policial em organização criminosa*⁵⁸. Referido Projeto de Lei dispunha:

A infiltração de agentes de polícia especializada em organizações criminosas, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao juiz competente, que autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou asseguuração das provas, dando ciência ao Ministério Público.⁵⁹

Mais tarde, precisamente em 1995, houve a aprovação da Lei nº 9.034, denominada *Lei de Repressão ao Crime Organizado*, a qual tratava sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Em tal oportunidade, o instituto da infiltração de

⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 26/07/2015. Sem negrito no original.

⁵⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 159. Sem negrito no original.

⁵⁹ Idem.

agentes públicos em organizações criminosas sofreu veto presidencial⁶⁰. O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

O inciso I do art. 2^o⁶¹, nos termos em que foi aprovado, contraria o interesse público, uma vez que permite que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltre em quadrilhas ou bandos para a investigação de crime organizado.

Essa redação, como se pode observar, difere da original, fruto dos estudos elaborados por uma subcomissão, presidida pelo Deputado Miro Teixeira, que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, de forma mais apropriada, condicionava a infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa à prévia autorização judicial.

Além do mais, deve-se salientar que o dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preexcluída, no caso, a antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do Código Penal.

Em assim sendo, parece-nos que o inciso I do art. 2^o deve merecer o veto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 66, § 1^o, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que este Ministério, posteriormente, encaminhará a proposta regulamentando a matéria constante no dispositivo acima mencionado.⁶²

Seis anos após, porém, por força de alterações promovidas pela Lei nº 10.217/2001, o instituto da infiltração de agentes acabou sendo introduzido na própria Lei nº 9.034/1995, rendendo-se, segundo Cezar Roberto Bittencourt e Paulo César Busato, ao argumento da insuficiência da polícia em desvendar uma atividade criminosa cada vez mais sofisticada e organizada⁶³.

Ocorre que, mesmo com a inserção da técnica investigativa na Lei brasileira, esta se mostrava extremamente lacunosa com relação à infiltração de agentes como meio de obtenção de provas, e acabava por deixar ao intérprete a análise de situações concretas que surgiriam no decorrer da atuação do agente infiltrado (zonas cinzentas). Para elucidar esta falta de precisão legislativa, veja-se o artigo 2^o, inciso V da Lei nº 10.217/2001, que alterou a Lei nº 9.034/1995:

⁶⁰ Ibidem. p. 160.

⁶¹ A redação vetada era: “Art. 2^o Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: I – a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade”. Sem negrito no original.

⁶² BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de Veto nº 483**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9034-1995.pdf>. Acesso em: 15/08/2015.

⁶³ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 160.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

[...] V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.⁶⁴

Tratava-se de norma inaplicável, vez que a lei, a despeito de prever a infiltração de agentes como instrumento para persecução penal, não trazia qualquer disposição sobre o procedimento a ser seguido, prazo de duração para infiltração e demais parâmetros para a aplicação desta técnica⁶⁵.

No que tange a outras normativas, o instituto não foi tratado apenas nas Leis nº 9.034/1995 e nº 10.217/2001, mas também na Lei nº 10.409/2002, que, à época de sua vigência, previa um procedimento especial para a apuração dos crimes relacionados ao tráfico de drogas⁶⁶. A atual lei de drogas, publicada em 2006, também disciplinou a infiltração de agentes em seu artigo 53:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituídas pelos órgãos especializados pertinentes.⁶⁷

Mas foi a Lei nº 12.850/2013 que, além de definir o tipo penal da organização criminosa, disciplinou mais pormenorizadamente o instituto da infiltração de agentes policiais. Referida lei reservou quatro artigos (artigo 10 ao artigo 14), divididos em vários parágrafos e incisos, para tratar do tema, trazendo sobre os requisitos para infiltração, legitimados para requerer a aplicação da medida, direitos e deveres do agente infiltrado, dentre outros.

Na visão otimista de Ricardo Antonio Andreucci, a infiltração, nos moldes em que foi prevista na nova Lei de Organização Criminosa, tem suas regras

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 26/07/2015.

⁶⁵ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo, Atlas, 2015. p. 76.

⁶⁶ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações...** p. 93. A Lei nº 10.409/2002 expunha em seu artigo 33: “Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previsto nesta Lei, são permitidos, além dos previstos na Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, mediante autorização judicial, e ouvido o representante do Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: I – infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito dessas associações”.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 26/07/2015.

adequadamente definidas e confere ao agente policial infiltrado maior segurança para o adequado desenvolvimento de sua tarefa. O autor destaca ainda que a nova Lei trouxe à sociedade a segurança de saber que toda operação de infiltração será acompanhada e regulada pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público⁶⁸.

3.2 NATUREZA JURÍDICA

A Lei nº 12.850/2013 estabeleceu, em seu artigo 3º, os meios de obtenção de provas disponíveis para persecução da criminalidade organizada. Dentre eles, foi elencada, no inciso VII, a infiltração por policiais em atividade de investigação⁶⁹.

Neste sentido, Ferro, Pereira e Gazzola entendem que, conquanto doutrinariamente a infiltração de agentes possa ser considerada um meio extraordinário de investigação criminal, à luz da Lei nº 12.850/2013 recebeu a categorização de “meio de obtenção de provas”.⁷⁰

Para Nucci, a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas consiste em um meio de prova misto, pois envolve a busca de provas pelo agente infiltrado enquanto inserido no grupo investigado e o depoimento testemunhal que este prestará quando finda a investigação⁷¹.

Embora a lei explicita que a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas trata-se de meio de obtenção de provas, a grande parte da doutrina, ao tratar do tema, refere-se a ela como método ou técnica especial de investigação, razão pela qual essa denominação é empregada diversas vezes nesse trabalho.

⁶⁸ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Infiltração policial**: possibilidade. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/infiltracao-policial-possibilidade/11950>>. Acesso em: 21/08/2015.

⁶⁹ “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova**: I - colaboração premiada; II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; **VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11**; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal”. Sem negrito no original.

⁷⁰ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 193-194.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**... p. 83-84.

3.3 REQUISITOS PARA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

O primeiro dos artigos da Lei nº 12.850/2013 que trata da infiltração de agentes policiais em organizações criminosas estabeleceu:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.
[...] § 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.⁷²

Não há consenso entre os autores quanto à quantidade de requisitos para a infiltração de agentes policiais. Apesar dessa incongruência quantitativa, o conteúdo dos requisitos estabelecidos pela doutrina é convergente e está, em sua maioria, ligado às disposições contidas no dispositivo legal acima transcrito.

Cassio Roberto Conserino, Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos e Levy Emanuel Magno estabelecem cinco requisitos para a infiltração de agentes policiais em grupos criminosos organizados: (i) prévia autorização judicial; (ii) que os atos típicos da organização criminosa estejam em curso para que sobrevenha a infiltração; (iii) demonstração de necessidade da infiltração; (iv) observância do princípio da proporcionalidade; e (v) sigilo absoluto⁷³.

Quanto ao primeiro deles, os autores esclarecem que a autorização judicial, nos termos da lei que regula o tema, deve ser circunstanciada e detalhada, impondo limite de duração razoável à infiltração e diretrizes a serem seguidas⁷⁴.

O segundo requisito é o de que os atos típicos da organização criminosa estejam em curso para que sobrevenha a infiltração. Os doutrinadores explicam que esse requisito é fundamental, sob pena de, não estando em curso referidos atos, o agente infiltrado passar a funcionar como agente provocador de crimes, produzindo a figura do flagrante preparado e contaminando as provas colhidas de nulidade⁷⁵.

⁷² BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 27/07/2015.

⁷³ CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel (Orgs.). **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 82-83.

⁷⁴ Ibidem. p. 82.

⁷⁵ Idem.

A demonstração da necessidade da infiltração consiste na exposição de que as provas obtidas com a infiltração não seriam obtidas por meio de nenhuma outra medida. Por quarto e quinto requisitos, os autores apresentam o princípio da proporcionalidade e o sigilo absoluto, objetivando, sobretudo, assegurar o sucesso da diligência e a segurança do infiltrado⁷⁶.

Eduardo Araujo da Silva, por sua vez, estabelece três requisitos legais para a infiltração de agentes: (i) indícios da prática de crime de participação em organização criminosa; (ii) necessidade da medida; e (iii) estabelecimento dos limites da atuação do infiltrado⁷⁷.

Tal doutrinador trata da autorização judicial “circunstanciada, motivada e sigilosa”, que estabelece limites à operação, como pressuposto de validade da infiltração de agentes. Neste sentido, aponta que países como Espanha, Alemanha e Portugal contam com o mesmo pressuposto de validade brasileiro⁷⁸.

Quanto ao primeiro requisito trazido pelo autor, tem-se que ele realmente se encontra na Lei nº 12.850/2013, que define em seu artigo 10, § 2º, que a infiltração será admitida se houver indícios da prática do tipo penal da organização criminosa.

No que tange ao requisito da necessidade da medida, que também se encontra no § 2º do artigo 10 da Lei nº 12.850/2013, explica que a aplicação da infiltração de agentes deve ser vista como *ultima ratio* probatória, ou seja, se qualquer outro meio investigatório menos gravoso estiver disponível e se mostrar suficiente para a finalidade buscada pela investigação, o juiz não deve optar pela concessão da autorização para a infiltração. Desta forma, cabe ao magistrado comparar as medidas restritivas de direitos que podem ser adotadas, de forma a optar por aquela que se mostre como a mais idônea para a satisfação da finalidade da investigação criminal⁷⁹.

⁷⁶ Ibidem. p. 83.

⁷⁷ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações...** p. 94-95.

⁷⁸ O autor expõe que, na Espanha, a infiltração de agentes exige como um dos pressupostos básicos a autorização pelo chamado Juiz instrutor competente ou pelo Ministério Público, que deverá comunicá-la imediatamente ao juiz. Na Alemanha, a autorização deve ser concedida por um membro do Ministério Público, admitindo-se, porém, em casos de urgência, a dispensa de tal ordem, devendo a operação ser suspensa no terceiro dia caso ainda não haja autorização. Em Portugal, por sua vez, a ação infiltrada depende de autorização do “magistrado” do Ministério Público, que deve comunicá-la obrigatoriamente ao também chamado Juiz de instrução (SILVA, Eduardo Araujo da. Ibidem. p. 94).

⁷⁹ Ibidem. p. 95.

O terceiro requisito trazido pelo doutrinador se refere aos limites da atuação do infiltrado, os quais “deverão ser estabelecidos se possível com referências àqueles que serão investigados e aos locais em que a infiltração se dará”⁸⁰.

Bittencourt e Busato, assim como Eduardo Araujo da Silva, também dividem em três os requisitos para a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas. Seriam eles: (i) prévia autorização judicial; (ii) existência de claros elementos indicativos da estrutura organizacional delitiva associada; e (iii) impossibilidade de obtenção de determinada prova por outro modo que não a infiltração de agentes⁸¹.

Quanto à prévia autorização judicial, os autores expõem que se trata de condição primária para a infiltração de agentes, sem a qual o resultado é a ilicitude das provas obtidas. Referida autorização judicial deve conter os fundamentos que justificaram a operação, as circunstâncias que a exigem e os motivos pelos quais foi decretada, dentre eles, a impossibilidade de utilização de outros meios de obtenção de provas⁸².

Os doutrinadores ressaltam, também, o caráter subsidiário deste meio de prova em relação aos demais, frisando que a infiltração de agente apenas será possível quando a prova desejada não puder ser obtida por outros meios. Neste ponto, entendem que este requisito existe porque, de certa forma, a infiltração de agentes consiste em uma atuação delitiva do próprio Estado, motivo pelo qual tal classe de intervenção fica reservada apenas aos casos em que se exige realmente a providência da infiltração⁸³.

Ferro, Pereira e Gazzola, por sua vez, sintetizam seis requisitos para a infiltração de agentes: (i) excepcionalidade da medida; (ii) decisão expedida pela autoridade judicial; (iii) juízo de proporcionalidade; (iv) especialidade da medida; (v) motivação da infiltração; e (vi) controle exigido pelo Juiz e pelo Ministério Público durante a operação⁸⁴.

O requisito que consiste no caráter excepcional da infiltração dos agentes diz respeito ao fato de que toda medida suscetível de restringir um direito

⁸⁰ Idem.

⁸¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 169.

⁸² Idem.

⁸³ Idem.

⁸⁴ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 189-191.

fundamental deve apresentar um caráter excepcional e apenas ser adotada quando não for possível o emprego de outro meio de investigação menos gravoso⁸⁵.

O requisito da existência de resolução judicial assegura, segundo os autores, a idoneidade da investigação, vez que obriga ao magistrado proceder a uma análise pormenorizada acerca da viabilidade da concessão da ordem. Esta autorização judicial é que tornará legítima a atuação do infiltrado em eventuais casos de violação a direitos fundamentais do investigado⁸⁶.

A exigência do juízo de proporcionalidade significa que, como toda medida restritiva de direitos fundamentais, a atividade do agente infiltrado deve estar submetida à ideia de que o direito de punição por parte do Estado não deve se realizar a qualquer custo, mas pautado pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos na investigação⁸⁷.

O quarto requisito seria a especialidade, o qual está ligado à necessidade de indícios suficientes para a imputação de um delito determinado, de natureza grave, que permita inferir a possibilidade de que o sujeito tenha cometido ou esteja cometendo um crime⁸⁸.

Por fim, a quinta exigência estabelecida pelos autores é a da motivação, que exige do magistrado a exposição, na autorização prévia por ele dada, das razões que o conduziram a restringir, pelo menos *a priori*, um direito fundamental pertencente ao investigado⁸⁹.

O requisito do controle exercido pelo juiz e pelo Ministério Público durante a operação é apontado pelos doutrinadores como o mais importante de todos, vez que cabe ao Ministério Público velar pela obediência do infiltrado às disposições contidas na autorização judicial, e ao juiz controlar, mesmo que de forma indireta, a atividade de infiltração, com o objetivo de que não se promovam abusos e excessos, os quais podem, no futuro, produzir não só danos irreparáveis aos direitos dos investigados, bem como fulminar as provas produzidas de ilegalidade⁹⁰.

Portanto, percebe-se que a autorização judicial é condição fundamental para que a infiltração de agentes em organização criminosa seja válida. É necessária

⁸⁵ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 189.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ Ibidem. p. 190.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ Idem.

também a existência de indícios de que está em atividade uma organização criminosa. Ainda, é imperiosa a demonstração da necessidade do emprego de referido método especial de investigação, que deve ser utilizado apenas quando outros meios de obtenção de provas menos restritivos não forem suficientes.

Nota-se que além da autorização judicial, demonstração de indícios de que a infração de organização criminosa está em andamento e exposição da necessidade da infiltração, os autores trazem como requisitos para infiltração de agentes outras exigências que, de fato, fazem parte do procedimento estabelecido na Lei nº 12.850/2013.

3.4 DOS PROCEDIMENTOS

A Lei nº 12.850/2013 elencou as figuras que podem requerer a infiltração de agentes policiais, de modo a controlar as possibilidades de autorização da infiltração: Poder Judiciário, Ministério Público e Autoridade Policial precisam dialogar profundamente sobre o assunto frente à possibilidade de aplicação de tal técnica.

A lei buscou regulamentar todas as etapas necessárias para a infiltração de agentes, dando especial enfoque à questão dos procedimentos imprescindíveis para a autorização da execução da medida, dos elementos necessários ao pedido de infiltração e do prazo de duração da técnica investigativa.

3.4.1 Do procedimento para autorização da infiltração de agentes

O artigo 10 da Lei nº 12.850/2013⁹¹ determina que a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação será representada pelo Delegado de Polícia ou requerida pelo Ministério Público. Também estabelece que, no caso de requerimento

⁹¹ “Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites”.

pelo Ministério Público durante o inquérito policial, deverá haver prévia manifestação técnica do Delegado de Polícia.

Para doutrina, a novidade da exigência de manifestação técnica do Delegado de Polícia quando a infiltração é requerida pelo Ministério Público tem relação com a necessidade de se oportunizar à autoridade policial a possibilidade de opinar acerca da viabilidade da colocação em prática dessa técnica de investigação. Considerando-se que é a autoridade policial que efetivamente vai executar a operação de infiltração, este seria o momento adequado para que o Delegado de Polícia se reportasse à autoridade judicial relatando eventuais problemas referentes à infiltração requerida pelo Parquet⁹².

Em caso de manifestação contrária à infiltração por parte da autoridade policial, caberia ao juiz decidir pelo atendimento ou não do pedido elaborado pelo Ministério Público. Se existir concordância por parte do Delegado de Polícia, a montagem do plano operacional será desencadeada⁹³.

O parágrafo 1º do artigo 10 determina que na hipótese de representação do Delegado de Polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. Referida norma visa aumentar o controle sobre a pertinência do pedido, permitindo que o Promotor de Justiça analise se as exigências da Lei nº 12.850/2013 estão sendo observadas. Neste momento, o Ministério Público realizará uma primeira análise quanto à proporcionalidade da medida, estudando se a infiltração policial é apta à obtenção do fim almejado, se as outras formas de investigação disponíveis são ineficientes para o alcance do objetivo buscado e se as vantagens derivadas da infiltração compensarão os eventuais prejuízos provocados nos direitos individuais do investigado⁹⁴.

⁹² FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 194-195.

⁹³ Ibidem. p. 195.

⁹⁴ Ibidem. p. 198.

3.4.2 Elementos da representação do Delegado de Polícia e do requerimento do Ministério Público

O artigo 11 da Lei nº 12.850/2013⁹⁵ estabelece que o requerimento do Ministério Público ou a representação do Delegado de Polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

A representação do Delegado ou requerimento do Ministério Público contariam, portanto, com cinco elementos: (i) a demonstração de indícios de materialidade; (ii) demonstração da necessidade da medida; (iii) indicação do alcance das tarefas; (iv) definição dos nomes ou apelidos dos investigados; e (v) local da infiltração⁹⁶.

A demonstração de indícios de autoria e da necessidade da medida é, como exposto anteriormente, parte dos requisitos para a infiltração de agentes, cujo preenchimento é fundamental para que a operação seja deflagrada.

O alcance das tarefas que deve ser apresentado nos pedidos da autoridade policial ou do Ministério Público serve como “medida” para o controle que será feito pelo juiz. É o ponto que indica ao magistrado acerca do grau de intromissão na intimidade do investigado. Com base nessa definição do alcance das tarefas, o magistrado poderá estabelecer os limites da diligência no momento em que conceder a autorização judicial para a operação⁹⁷.

A indicação dos nomes ou apelidos dos investigados confere maior consistência à representação do Delegado de Polícia e ao requerimento do Ministério Público, reforçando o requisito dos indícios de materialidade exigido para a infiltração⁹⁸.

No que tange ao elemento do local da infiltração, tem-se que, de igual modo que a indicação dos nomes ou apelidos dos investigados, reforça o requisito da prova mínima de materialidade do crime de organização criminosa. Esse elemento

⁹⁵ “Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração”.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** – Comentários... p. 79-80.

⁹⁷ Ibidem. p. 80.

⁹⁸ Idem.

consiste no apontamento do local onde a organização criminosa atua, e, portanto, o local onde a infiltração de agentes se desenrolará majoritariamente⁹⁹.

Ainda em relação à indicação dos nomes ou apelidos dos investigados e a exposição do local da infiltração, necessário destacar que tais elementos, embora importantes, não são indispensáveis para que o juiz autorize a infiltração de agentes. Isto porque o artigo 11, caput, da Lei nº 12.850/2013 define que estes elementos deverão fazer parte dos pedidos do Delegado de Polícia e do Ministério Público quando possível¹⁰⁰.

Além de contar com tais elementos, os pedidos para infiltração de agentes policiais deverão descrever, de forma minuciosa, todo o histórico das investigações pertinentes ao caso, demonstrando a impossibilidade de utilização de outros meios de obtenção de provas menos invasivos¹⁰¹.

Em relação ao agente infiltrado, o pedido formulado pelo Delegado de Polícia deve elencar os motivos pelos quais determinado sujeito foi escolhido para realização da tarefa, buscando-se, dessa forma, oferecer subsídios quanto a sua idoneidade enquanto profissional¹⁰².

Seja sob a forma de requerimento por parte do Ministério Público ou de representação pelo Delegado de Polícia, o pedido para deflagração da infiltração de agentes policiais em organizações criminosas será distribuído de maneira sigilosa, nos termos do artigo 12 da nova Lei, vez que o vazamento de informações relativas à operação pode colocar em risco a vida do agente infiltrado caso o pedido seja deferido e a ação colocada em prática¹⁰³.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa...** p. 90.

¹⁰¹ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 200.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações...** p. 96.

3.4.3 Prazo para infiltração de agentes policiais

O artigo 10, § 3º, da Lei de Organizações Criminosas, estabelece que a “infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade”¹⁰⁴.

Portanto, o prazo inicial máximo é o de seis meses, podendo ser definido um período de duração para a operação menor do que esse. Ademais, cabe prorrogação por outros períodos também de seis meses¹⁰⁵.

Este é o lapso temporal que terá a autoridade policial para que concretize o objetivo da operação: neste período, o agente deverá não só estreitar a relação de confiança com os demais membros da organização criminosa, como aproveitar-se dessas relações de proximidade para obter provas e informações pertinentes para o desmantelamento do grupo criminoso¹⁰⁶.

A autorização das prorrogações, assim como a autorização da infiltração, também ficará a cargo do juiz, o qual analisará se as expansões dos prazos são realmente necessárias. Aqui, imperioso frisar que é inadmissível a ideia de uma infiltração de caráter permanente e indefinido¹⁰⁷.

Ao não delimitar a quantia de vezes em que o prazo da infiltração pode ser renovado, o legislador brasileiro deixou a entender que, ao menos implicitamente, poderão ser vários os pedidos de prorrogação de prazo¹⁰⁸.

Esta ampliação de tempo poderá ser concedida pelo magistrado quando o infiltrado não houver conseguido, no prazo inicial de seis meses, colocar em prática todo seu trabalho, necessitando de mais tempo para obter as informações necessárias para o êxito da operação¹⁰⁹.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 27/07/2015.

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** – Comentários... p. 78.

¹⁰⁶ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 201.

¹⁰⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** – Comentários... p. 78.

¹⁰⁸ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 204.

¹⁰⁹ Idem.

Ferro, Pereira e Gazzola entendem que, desde que o magistrado fundamente sua decisão, poderá dispor de um prazo além de seis meses quando autorizar a prorrogação da operação¹¹⁰.

Quanto à necessidade, é evidente que se trata de um requisito para a renovação do prazo. Ela deve ser auferida de acordo com cada caso concreto, com cada investigação, as quais contam com suas peculiaridades. Uma investigação que envolva organizações criminosas de cunho transnacional necessitará, provavelmente, de um tempo maior para que o infiltrado possa adquirir confiança perante o grupo criminoso e conseguir, conseqüentemente, as informações necessárias quanto ao funcionamento da organização¹¹¹.

Portanto, o prazo de seis meses para a operação de infiltração é passível de renovações, devidamente autorizadas por magistrado competente, desde que seja comprovada a necessidade de tais dilações. Para o deferimento do pedido, o juiz deve analisar a complexidade de cada operação de infiltração, levando em consideração que, em certos casos, o prazo legal é muito curto para conclusão da tarefa policial.

Encerrado o prazo inicial legal, ou os prazos estipulados em renovações autorizadas judicialmente, a autoridade policial deverá, nos termos do artigo 10, § 4º da Lei nº 12.850/2013¹¹², apresentar relatório circunstanciado sobre a infiltração ao juiz competente que, imediatamente, cientificará o Ministério Público. Nesse relatório, a autoridade policial deverá esclarecer acerca de todas as atividades perpetradas pelo agente infiltrado dentro da organização criminosa¹¹³.

Ao encaminhar o referido relatório ao Ministério Público de maneira imediata, o que homenageia o ideal de celeridade processual, o Parquet poderá opinar sobre o êxito da operação, sugerir nova prorrogação ou emitir parecer pelo seu encerramento¹¹⁴.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Idem.

¹¹² “Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. § 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público”.

¹¹³ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 205.

¹¹⁴ Ibidem. p. 206.

3.4.4 Controle interno da operação e suspensão da medida

O § 5º do artigo 10 da Lei nº 12.850/2013¹¹⁵ estabelece que, no curso do inquérito policial, poderá o Delegado de Polícia determinar aos seus agentes, bem como ao Ministério Público requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Percebe-se, portanto, que a lei não deixou claro que o contato do agente infiltrado com suas autoridades policiais superiores ou com o Ministério Público deve ser contínuo e ininterrupto.

Neste ponto, Marllon Sousa critica a nova lei, pois a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas deveria ser monitorada em tempo integral pela equipe policial hierarquicamente responsável pela elaboração do plano de infiltração. Segundo o autor, o sucesso da operação está intimamente ligado ao contato do agente infiltrado com seu superior, o qual, juntamente com o Ministério Público, utilizará as informações repassadas para decidir pela manutenção da infiltração ou requisição de outras medidas judiciais, como a busca e apreensão, por exemplo¹¹⁶.

No que tange à segurança do agente infiltrado, a Lei estipula que caso sejam identificados, durante o controle da investigação, indícios seguros de que o agente policial sofre risco iminente, caberá ao Ministério Público ou ao Delegado de Polícia sustar a operação mediante requisição, dando-se imediata ciência ao Parquet (caso seja a autoridade policial a responsável pela requisição de suspensão) e à autoridade judicial. Esta é a dicção do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 12.850/2013¹¹⁷.

Referido dispositivo legal trata da flexibilização operacional, pois, em determinadas situações, é imprescindível que o superior hierárquico atue de forma a retirar o agente infiltrado do ambiente hostil da organização criminosa: isso pode acontecer quando, acidentalmente, o agente infiltrado deixar transparecer sua identidade policial aos membros do grupo investigado, por exemplo. Ou seja, admitir

¹¹⁵ “§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração”.

¹¹⁶ SOUSA, Marllon. Op. cit. p. 96-97.

¹¹⁷ “§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial”.

a mudança de estratégias operacionais é essencial em uma atividade cujos rumos variam sobremaneira, dependendo sempre do caso concreto¹¹⁸.

3.5 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Como exposto anteriormente, a busca pela verdade não pode servir como justificativa para o emprego de técnicas especiais de investigação de forma arbitrária, com desrespeito total aos direitos fundamentais do acusado.

Todavia, embora a verdade dos fatos não possa ser perseguida a qualquer custo, devendo-se preservar ao máximo os direitos do investigado, é certo que alguns dos direitos fundamentais serão em certa medida violados com o emprego da infiltração de agentes, o que não inviabiliza a aplicação desta técnica de investigação, vez que os direitos fundamentais não são absolutos:

Os direitos, ainda que fundamentais, não são absolutos, sendo inerente à vida em sociedade a necessidade de restrições, limitações ou intervenções, o que é amplamente admitido, até mesmo pela necessidade de compatibilizar o exercício dos direitos fundamentais com outros bens jurídicos protegidos pela Constituição, com o interesse da coletividade, ou com direitos fundamentais de terceiros, na busca da concordância prática, que tenciona fazer com que os direitos fundamentais em colisão cheguem ao ponto ótimo possível de eficácia.¹¹⁹

Considerando-se que há no ordenamento jurídico brasileiro diversos direitos igualmente fundamentais, torna-se frequente a colisão entre as preposições que os elencam. Em razão disso, a ponderação deve ser aplicada sempre que se faça necessária uma adequação das previsões abstratas trazidas pelos princípios ao caso concreto¹²⁰:

Desse argumento também se extrai a conclusão de que não existe nenhum direito ou garantia que não possa ser reduzido teleologicamente, quando estiver em conflito com outro direito ou garantia que, na situação concreta examinada, necessite que lhe seja reconhecida primazia de validade e eficácia.¹²¹

¹¹⁸ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 214.

¹¹⁹ BALTAZAR JR., José de Paula. **Crime organizado**... p. 35.

¹²⁰ SOUSA, Marllon. Op. cit. p. 113.

¹²¹ Idem.

O postulado da proporcionalidade trazido por Robert Alexy é verificado mediante a aplicação dos critérios da adequação do meio utilizado para a busca do fim (adequação), da necessidade da utilização do meio escolhido (necessidade) e da aplicação da proporcionalidade em sentido estrito (ponderação ou sopesamento). Ou seja, quando se está diante de um conflito entre princípios, utiliza-se primeiramente o critério da adequação do meio; caso não solucionado o conflito, utiliza-se o critério da necessidade e, em seguida, caso o conflito principiológico ainda não tenha sido solucionado, utiliza-se a ponderação¹²².

Destarte, caberá ao magistrado avaliar, quando da análise do pedido de infiltração policial, se as respostas às seguintes perguntas são afirmativas: (i) a infiltração de agentes é o método adequado para que se alcance o objetivo da investigação policial?; (ii) a infiltração policial é necessária para o atingimento desse fim, não existindo outro meio de investigação através do qual o resultado pode ser alcançado?; (iii) os objetivos almejados pela infiltração de agentes e os direitos que sua aplicação deseja proteger justificam a restrição de outros direitos fundamentais?

A aplicação do princípio da proporcionalidade busca, portanto, uma proibição do excesso e uma limitação à intervenção. Para que seja justificado o desrespeito a um direito fundamental, o emprego da proporcionalidade deve analisar o âmbito de proteção do direito fundamental, a intervenção que será ocasionada nesse âmbito de proteção e verificar se há justificação jurídico-constitucional para essa interferência¹²³.

Embora o princípio da proporcionalidade não esteja disposto expressamente em nossa Constituição, admite-se seu emprego na ponderação de interesses nos mais diversos ramos jurídicos, inclusive no processo penal. Isto porque o princípio da proporcionalidade é visto como decorrente do Estado de Direito, da cláusula do devido processo e da estrutura dos direitos fundamentais¹²⁴.

Sendo assim, enquanto instrumento que visa promover a segurança pública, o processo penal deve ser pautado pela proporcionalidade de forma que seja viável a repreensão de condutas criminosas com o mínimo grau de desrespeito aos direitos e garantias individuais. O postulado da proporcionalidade, portanto, deve nortear

¹²² JÚDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras?pagina=2>. Acesso em: 01/09/2015.

¹²³ BALTAZAR JR., José de Paula. **Crime organizado**... p. 45-46.

¹²⁴ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Provas ilícitas e ponderação de interesses no processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 161.

todo e qualquer meio de obtenção de provas que levante o risco de violações à garantias e direitos fundamentais¹²⁵:

Destarte, que fique claro neste ponto que somos favoráveis ao reconhecimento de uma base garantista ao processo penal, fulcrada em critérios de proporcionalidade. Buscamos afastar a tese de um hipergarantismo intolerante, da mesma forma que repelimos a ideia de um efficientismo exacerbado e irracional. Em síntese, deverá ser perseguido um maior espaço de equilíbrio, reafirmando-se simultaneamente a necessidade de reconhecimento da eficiência punitiva estatal, aliada ao asseguramento da vigência prática das garantias constitucionais.

Com isso, evitar-se-ão os dois extremos: o da intolerância da eficácia punitiva estatal a qualquer preço e o da permissividade do uso abusivo das garantias e direitos fundamentais.¹²⁶

Conclui-se, portanto, que a infiltração de agentes policiais é um método de investigação policial cuja aplicação é viável, mesmo que ela enseje restrição de alguns direitos fundamentais, vez que estes não são absolutos e podem ser relativizados.

Caberá ao magistrado, no caso concreto, proceder à ponderação entre os interesses que estão em jogo, avaliando se há proporcionalidade entre o direito que se quer proteger (eficácia da persecução criminal, mediante repressão e punição de crimes) e o direito que será ofendido com o emprego de referida técnica de investigação (garantias fundamentais do acusado). Ademais, a obediência aos limites traçados pela legislação e pela autorização judicial é mais um mecanismo que reforça o controle sobre a proporcionalidade da infiltração de agentes.

¹²⁵ PEREIRA, Flavio Cardoso. **A moderna...** p. 103.

¹²⁶ Ibidem. p. 106.

4 O AGENTE INFILTRADO

Tenho orgulho do fato de, ao sair, ser o mesmo Joseph Pistone de antes. Seis anos dentro da Máfia não me mudaram. Minha personalidade não mudou. [...] Não tive dificuldades em desistir do papel de Donnie Brasco.
Joseph D. Pistone

Diante do atual panorama de expansão da delinquência praticada por organizações criminosas, faz-se necessário que, em determinadas situações, agentes vinculados ao Estado se infiltrem no interior de tais grupos para permitir uma eficaz persecução investigatória, obedecendo-se, sempre, aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

A necessidade de emprego de meios especiais de obtenção de prova se dá porque impera, no interior de tais organizações, a lei do silêncio por parte de seus membros, o que torna praticamente impossível que, com o uso dos meios tradicionais de investigação, obtenha-se informações confiáveis e suficientes para que se descubra o *modus operandi* do grupo criminoso, dificultando, portanto, o embasamento de eventuais acusações¹²⁷.

A infiltração de agentes policiais em organizações criminosas surge, então, como técnica especial de investigação policial, que é exercida por meio da figura do agente policial infiltrado, que investiga as atividades delitivas estando entranhado no interior da organização criminosa.

A figura do agente infiltrado já é bastante utilizada em diversos países do mundo, como explica Flavio Cardoso Pereira:

Trata-se de meio de investigação bastante utilizado no âmbito europeu, haja vista que dos 27 países pertencentes à União Europeia, 26 utilizam agentes infiltrados na luta da contenção ao fenômeno da delinquência organizada. Restam ainda pouquíssimos países na Europa que ainda não implantaram essa técnica policial, a saber, Andorra, Ucrânia e Mônaco. Já na América do Sul, percebe-se a regulamentação do infiltrado em praticamente todos os países a exemplo da Argentina, do Chile, da Colômbia, do Peru etc.¹²⁸

Sendo assim, importante expor as características gerais e as regras existentes no ordenamento jurídico brasileiro, para validamente permitir a atuação de um policial na condição de agente infiltrado.

¹²⁷ PEREIRA, Flavio Cardoso. **A moderna...** p. 111.

¹²⁸ Ibidem. p. 113.

4.1 LEGITIMIDADE PARA SER AGENTE INFILTRADO

A Lei nº 9.034/1995 previa que a infiltração em tarefas de investigação poderia se dar por agentes de polícia ou de inteligência. Essa disposição foi alterada com a edição da Lei nº 12.850/2013 que, em seu artigo 10, estabeleceu que a infiltração se dará apenas por agentes de polícia.

Referida supressão da figura do agente de inteligência como legitimado para infiltração em organizações criminosas foi a encontro do artigo 144 da Constituição Federal¹²⁹, que estabelece que a segurança pública, dever do Estado, deve ser exercida através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, de Policiais Civis, de Policiais Militares e de Corpos de Bombeiros Militares. Não é da alçada de agentes de inteligência atuarem em atividades tipicamente ligadas à manutenção da segurança pública, como é o caso da infiltração de agentes policiais em organizações criminosas.

Embora o artigo 10 tenha deixado claro que o agente infiltrado deve ser policial, não especificou se este pode ser de qualquer classe policial ou se a possibilidade se limita a determinados policiais¹³⁰.

Sabe-se, no entanto, que nem todos os órgãos citados no supracitado artigo constitucional possuem atribuições investigativas. Com efeito, o parágrafo 1º do inciso I do dispositivo constitucional estabelece que compete à Polícia Federal apurar infrações penais¹³¹, enquanto o inciso IV do parágrafo 4º estipula às Polícias Civis estaduais as tarefas investigativas relativas à crimes estaduais¹³².

Assim, pode-se opinar em grau de acerto que agentes de inteligência e policiais que possuem funções de policiamento ostensivo não podem infiltrar-se em organizações ou associações criminosas, bando ou quadrilha

¹²⁹ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

¹³⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 167.

¹³¹ “Art. 144. [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”.

¹³² “Art. 144. [...] IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

por flagrante inconstitucionalidade no que tange o art. 144 e ss. da Constituição da República, bem como em clara afronta ao art. 4º do Código de Processo Penal brasileiro.¹³³

Conclui-se, portanto, que a atividade de infiltração em organizações criminosas é privativa da Polícia Judiciária, formada por agentes de polícia da Polícia Federal e Polícia Civil¹³⁴.

Reforçando a interpretação da lei, necessário frisar que não se permite a infiltração de agentes por particulares, reservando-se a possibilidade da infiltração em organizações criminosas apenas à agentes públicos. Isto porque se a legitimação da investigação é concedida à Polícia e ao Ministério Público, somente os agentes públicos podem, legitimamente, realizar atos investigatórios¹³⁵.

A despeito da lei estabelecer que apenas servidores da Polícia Judiciária podem atuar como agentes infiltrados em organizações criminosas, confusões relacionadas à figura do agente infiltrado devem ser superadas, conforme diferenciações que serão expostas a seguir.

4.1.1 Agente infiltrado versus Informante

O agente infiltrado, que possui a tarefa de penetrar no centro da estrutura ilícita de criminosos, através do uso do engano, interação e dissimulação, a fim de obter informações e provas para o posterior desmantelamento da organização criminosa, não se confunde com a figura que, no meio policial, é conhecida como informante¹³⁶.

O informante seria aquele cujos dados são reservados e que, secretamente, fornece material informativo acerca dos crimes praticados pela organização, prestando ajuda aos policiais na investigação do crime. O informante é uma pessoa

¹³³ PACHECO, Rafael. **Crime Organizado**: Medidas de Controle e Infiltração Policial. Curitiba: Juruá, 2007. p. 116-117.

¹³⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: Comentários à nova Lei sobre o Crime Organizado. Lei nº 12.850/2013. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 98.

¹³⁵ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 185.

¹³⁶ Ibidem. p. 186.

de confiança das autoridades de persecução penal, que não precisa de autorização judicial para levantar dados e fornecê-los, rotineiramente, à Polícia¹³⁷.

Referido personagem, portanto, não é um integrante da polícia como é o agente infiltrado, mas, por conhecer algum ambiente criminoso ou tendencialmente criminoso, tem informações relevantes para as investigações policiais e as presta para os investigadores de polícia¹³⁸.

Ao contrário do agente infiltrado, que é inserido sob falsa identidade no seio da organização criminosa para obter provas para incriminação de seus integrantes, o informante é alguém cuja vida real e atividades usuais não são alteradas¹³⁹.

Além de não ser necessária autorização judicial para a atividade do informante, este presta as informações obtidas conforme sua vontade determina, o que é um aspecto distinto da atuação do agente infiltrado, que adapta seu modo de vida para conseguir as informações determinadas pelos controladores da investigação¹⁴⁰.

Enquanto o agente infiltrado tem o objetivo de obter provas necessárias para desmanchar a organização criminosa, o informante fornece informações sobre o grupo criminoso sem ter algum objetivo relacionado ao controle de criminalidade ou ao sucesso da investigação¹⁴¹.

Por fim, ao passo que a atividade de infiltração de agentes é controlada judicialmente e fiscalizada pelo Ministério Público, a prestação de informações pelo informante à Polícia se dá de forma absolutamente voluntária e livre¹⁴².

4.1.2 Agente infiltrado versus Agente de inteligência

O personagem chamado de espião, agente secreto ou agente de inteligência também não deve ser confundido com a figura do agente infiltrado. Aqueles trabalham única e exclusivamente na tarefa de desenvolvimento de atividades de

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 164.

¹³⁹ Idem.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² Idem.

inteligência, que objetivam a defesa do Estado Democrático de Direito, da sociedade, da eficácia do poder público e da soberania nacional¹⁴³.

O agente de inteligência tem deveres determinados que não estão ligados a nenhuma investigação criminal, posto que, conforme exposto anteriormente, o artigo 144 da Constituição Federal não confere a eles legitimidade para atuarem em investigações que se destinam à manutenção da segurança pública. Em relação à atividade de inteligência, o artigo 2º do Decreto nº 4.376/2002, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, bem explica:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como inteligência a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.¹⁴⁴

As atividades dos agentes de inteligência não abarcam, portanto, tarefas ligadas à investigação da prática de crimes. Nessa esteira, Pereira já criticava, à época da legislação anterior, a admissão da infiltração por agentes de inteligência, explicitando:

Discordamos do legislador pátrio, ao permitir que agentes de inteligência possam se infiltrar em organizações criminosas para os fins previstos na Lei n. 10.217/01, vez que estaria sendo desvirtuado o labor daqueles, cujo objetivo precípua é o de busca de informações tendentes a manutenção da ordem e da segurança nacional e não de informações e provas a ser úteis à eventual persecução penal. Não se pode confundir inteligência de Estado com inteligência criminal, vez que os objetivos destes métodos de obtenção de dados e informações são diametralmente opostos.¹⁴⁵

Portanto, a nomenclatura atualmente expressa na legislação foi acertada, ao não conferir legitimidade a agentes de inteligência para exercício de tal técnica de investigação.

¹⁴³ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 186.

¹⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm>. Acesso em: 10/09/2015.

¹⁴⁵ PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal realizada por agentes infiltrados**. Disponível em: <<http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20infiltra%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20-%20Revista%20do%20MP-MT.pdf>>. Acesso em: 15/09/2015.

4.1.3 Agente infiltrado versus Agente provocador

O agente infiltrado é aquele que, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento, as quais serão utilizadas como provas durante a persecução penal¹⁴⁶.

O agente provocador, por sua vez, é aquele que instiga ou determina a realização de um crime, acionando mecanismos imprescindíveis não só para a ocorrência do delito, como para detenção do sujeito envolvido. Provoca-se, assim, uma situação de flagrante delito que impede a consumação do resultado¹⁴⁷.

Não se pode confundir, portanto, a figura do agente infiltrado com a figura do agente provocador: aquele apenas ingressa disfarçadamente na organização criminosa para coletar provas, enquanto este instiga ou determina a realização de um crime por parte de uma pessoa.

Em casos de atuação de um agente provocador, ocorre a hipótese do denominado flagrante preparado, que conduz ao resultado da inexistência de crime. Esse foi o entendimento consolidado na súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que “não existe crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”¹⁴⁸.

Para Bittencourt e Busato a razão de ser dessa decisão parte do princípio de que o crime jamais poderia ser consumado, vez que a situação de flagrante estaria previamente constituída de modo a permitir a intervenção por investigadores e o conseqüente impedimento do resultado¹⁴⁹.

No flagrante preparado há, segundo Paulo Rangel, toda uma montagem de um palco, onde o criminoso potencial é o personagem principal, embora não saiba que o seja:

Somente ele não sabe que, no cenário que escolheu para praticar o crime, se passa uma peça teatral, onde os policiais (ou terceiras pessoas) vão impedir a lesão ao bem jurídico. Em verdade, a atuação dos policiais faz

¹⁴⁶ SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime...** p. 74.

¹⁴⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 166.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 145**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em: 16/09/2015.

¹⁴⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 166.

nascer e alimenta o delito, o qual não seria praticado não fosse a sua intervenção. [...] Destarte, tratando-se de flagrante preparado, autoriza-se desde logo o relaxamento de prisão, nos termo do art. 5º, LXV, da CRFB.¹⁵⁰

Em contrapartida, o agente infiltrado não determina a prática de um crime. Não age como um provocador, apenas se infiltra na organização criminosa para coletar provas e informações, não interferindo nas decisões sobre e como se produz o delito. Não incita a prática de um ato ilícito nem adota medidas de precaução para evitar que o crime se consume, como faz o agente provocador. São, pois, figuras distintas¹⁵¹.

A execução da infiltração de agentes deve ter em mira o devido processo legal. Sendo assim, no Brasil não é tolerado o chamado *entrapment* (armadilha), do direito norte-americano, tática policial em que predominam as práticas dos agentes provocadores e incitadores, ou seja, em que predominam os conhecidos flagrantes provocados¹⁵².

Contudo, embora não esteja autorizado deliberadamente a praticar delitos para a execução da técnica de infiltração em organizações criminosas, pode ser permitido ao agente policial praticar alguns ilícitos, de forma a facilitar a descoberta do crime investigado e a obtenção de provas relativas a ele¹⁵³.

Neste sentido, colaciona-se julgado da Suprema Corte norte-americana, caso US vs. Russell¹⁵⁴, no qual a maioria dos julgadores, baseada no teste da predisposição criminosa do acusado, admitiu como válida a conduta de um agente disfarçado que, durante sua ação, providenciou um insumo químico de difícil obtenção para produção da droga que era fabricada pelos criminosos. Em troca do

¹⁵⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 778.

¹⁵¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 166-167.

¹⁵² ARAS, Vladimir. Técnicas Especiais de Investigação. In: CARLI, Carla Veríssimo Di. (Coord.). **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 435.

¹⁵³ Idem.

¹⁵⁴ O Caso US vs. Russel trata de situação ocorrida em 7 de dezembro de 1969, quando Joe Shapiro, um agente secreto da Agência Federal de Narcóticos e Drogas Perigosas, foi à casa de Whidbey Island, no Estado de Washington, onde se reuniu com ele e as figuras de John e Patrick Connolly. A atribuição de Shapiro era localizar um laboratório onde acreditava-se ser fabricada metanfetamina ilicitamente. Para tanto, quando da referida reunião, o agente infiltrado disse a Island e aos Connollys que ele representava uma organização no noroeste do Pacífico que estava interessada em controlar o fabrico e a distribuição de metanfetamina. Ele, então, fez uma oferta para fornecer aos réus um insumo químico de difícil obtenção, a fenil-2-propanona química, um ingrediente essencial na fabricação de metanfetamina, em troca de metade da droga produzida. Esta proposta foi feita com a condição de que fossem apresentados ao agente uma amostra do fármaco que faziam e o laboratório onde a droga era produzida. (ESTADOS UNIDOS. US Supreme Court. **Case United States vs. Russell** 411 U.S 423 (1973). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/411/423/case.html>>. Acesso em: 18/09/2015).

fornecimento do referido insumo, o agente conseguiu descobrir o laboratório utilizado pelo acusado e provas de que a droga era fabricada no local¹⁵⁵.

O teste da predisposição criminosa foi exposto no julgamento do caso *Sherman vs. US*, também da Suprema Corte norte-americana, em que se demonstrou que a problemática poderia ser resolvida com a diferenciação de uma armadilha para um inocente ingênuo e uma armadilha para um criminoso ingênuo: na primeira situação, haveria de fato uma armadilha (*entrapment*), o que levaria à inadmissibilidade da prova e sua exclusão do processo; na segunda, não haveria empecilhos para admissibilidade das provas¹⁵⁶.

Para tal diferenciação, dois testes poderiam ser aplicados para verificação sobre a ocorrência ou não do chamado *entrapment*: um teste subjetivo, cujo foco está voltado à existência ou não de prova da predisposição criminosa do acusado (utilizado para condenação do acusado no caso *US vs. Russell*), e um teste objetivo, cuja avaliação recai sobre os métodos utilizados pela autoridade policial na colheita de provas, com o especial fim de analisar se os agentes disfarçados agiram como agentes provocadores¹⁵⁷.

No caso *US vs. Russel*, o entendimento majoritário foi no seguinte sentido:

A produção ilícita de entorpecentes não é um incidente esporádico ou isolado, mas uma contínua, apesar de ilegal, empresa de negócios. Para obter condenações pelo tráfico ilícito, a colheita de prova de conduta ilegal pretérita frequentemente se mostra como uma tarefa impossível. Então em crimes de drogas, os agentes da lei recorreram a um dos poucos meios praticáveis de detecção: a infiltração no grupo criminoso e a participação limitada em suas práticas ilegais presentes. Essa infiltração é um meio de investigação reconhecido e permitido; se isso é correto, então fornecer um item de valor que o grupo criminoso precisa, como regra geral, deve ser permitido. Porque um agente não terá confiança dos empresários criminosos a não ser que ele tenha algo de valor a oferecer. Táticas de investigação como essa não podem ser consideradas violadoras da 'integridade fundamental [do sistema de justiça criminal] ou como 'chocantes ao senso universal de justiça'.¹⁵⁸

A doutrina ao tratar da diferenciação entre as figuras do agente infiltrado e agente provocador também se refere ao julgado *Teixeira de Castro vs. Portugal*¹⁵⁹,

¹⁵⁵ MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 119.

¹⁵⁶ *Idem*.

¹⁵⁷ *Idem*.

¹⁵⁸ *Ibidem*. p. 118-119.

¹⁵⁹ Este caso abordou sobre a situação de dois policiais portugueses da Polícia de Segurança Pública da Delegacia de Famalicão que, disfarçadamente, procuraram uma pessoa identificada como V.S., suspeito de tráfico de drogas, com o objetivo de comprarem haxixe e descobrirem, assim, seu

da Corte Europeia de Direitos Humanos (TEDH), no qual o tribunal entendeu pela legitimidade da infiltração de policiais, pontuando, porém, a proibição da provocação, não podendo a Polícia funcionar como agente provocadora¹⁶⁰.

No episódio em tela, a Corte Europeia levou em consideração que o acusado não tinha antecedentes criminais, não era conhecido previamente pelos policiais e não possuía drogas quando da primeira abordagem por parte dos agentes de polícia. Entendeu-se que não existiam provas de que o acusado estava predisposto a cometer crimes, e que os policiais teriam exercido influência sobre Teixeira de Castro a ponto de incitá-lo à prática delituosa¹⁶¹. Ou seja, os dois testes do caso *Sherman vs. US* foram negativos para o caso português, vez que não existiam provas da predisposição criminosa do acusado e os métodos utilizados pelos policiais resultaram em suas atuações como agentes provocadores.

Para serem válidas as provas obtidas mediante infiltração de agentes policiais, é imperioso, portanto, que derivem de atos preparatórios iniciados espontaneamente pelo investigado ou que resultem de *iter criminis* por ele percorrido também espontaneamente. Haverá provocação quando a conduta do infiltrado for decisiva para consumação do crime (caso *Teixeira de Castro vs. Portugal*). Não haverá provocação quando o dolo do criminoso é latente e antecede o induzimento policial, não sendo a vontade do sujeito fruto ou viciada em razão da ação policial (caso *US vs. Russell*)¹⁶².

Se já há uma organização criminosa preexistente (requisito exigido para infiltração de agentes policiais), dificilmente poderá se utilizar a linha de defesa do *entrapment*. Como exposto por Sergio Fernando Moro, tudo dependerá das características da atividade criminal preexistente, o que, conseqüentemente, traz a necessidade da avaliação das provas colhidas¹⁶³.

fornecedor. A despeito da pressão exercida por ambos policiais, V.S. não conseguiu localizar um fornecedor da droga. Frustrada a tentativa, ambos policiais voltaram a entrar em contato com V.S., buscando, dessa vez, o fornecimento de heroína. V.S. indicou então a pessoa de Teixeira de Castro, a qual poderia ter o produto desejado pelos policiais. Ao conversarem com Teixeira de Castro, que não possuía a droga desejada, convenceram-no a consegui-la com um fornecedor. Assim que Teixeira de Castro conseguiu a heroína e a entregou aos agentes infiltrados, foi preso. (UNIÃO EUROPEIA. European Court of Human Rights. **Case of Teixeira de Castro v. Portugal - Application 44/1997/828/1034, Estrasburgo, 09.06.1998.** Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58193>>. Acesso em: 19/09/2015).

¹⁶⁰ ARAS, Vladimir. Op. cit. p. 434.

¹⁶¹ MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem...** p.120.

¹⁶² ARAS, Vladimir. Op. cit. p. 435.

¹⁶³ MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem...** p.121.

Estando certo que o agente infiltrado agiu como agente provocador, as provas advindas desse meio de obtenção de provas ilícito não poderão ser utilizadas para condenação daquele que foi “provocado”¹⁶⁴. Não se pode conceber, em homenagem ao princípio da verdade real, uma busca descontrolada pela prova, com ofensas desenfreadas aos direitos fundamentais do investigado ou do acusado. Portanto, todos têm direito que as provas contra si sejam obtidas por meios lícitos, o que não ocorre no caso em que agentes provocadores atuam¹⁶⁵.

Cabe ao juiz e ao Ministério Público, portanto, avaliar se a participação deste agente policial foi apenas acessória, logo, admissível, ou determinante para a prática criminal, situação esta que deve ser rechaçada.

4.2 RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO PELA PRÁTICA DE CRIMES

A prática de crimes por parte do agente policial que se infiltra em uma organização criminosa se mostra, muitas vezes, como algo inevitável, vez que, para adquirir o título de membro do grupo, precisa participar de certas atividades ilícitas por ele praticadas. Nesse sentido, bem explica Isabel Oneto:

O agente infiltrado, durante o seu trabalho, depara-se frequentemente com uma situação ambígua, uma vez que tem de inserir-se num meio criminoso sem poder adoptar o comportamento delituoso dos seus actores. Aliás, assinala que tal situação nem sempre é realizável, pois é precisamente com a prática de alguns delitos que o agente infiltrado ganha a confiança dos restantes membros do grupo.¹⁶⁶

Porém, deve restar claro que a atividade do agente infiltrado não o habilita a praticar qualquer tipo de crime, a agir à margem da lei e a se tornar um verdadeiro criminoso. Há regras a serem seguidas e limites a serem obedecidos.

¹⁶⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

¹⁶⁵ KERR, Vera Kaiser Sanches. A disciplina da prova no direito processual penal brasileiro. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coords.). **Provas no processo penal** – Estudo Comparado. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

¹⁶⁶ ONETO, Isabel. **O agente infiltrado** – contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Coimbra: Coimbra, 2005. p. 81.

Visando regulamentar o tema, o artigo 13 da Lei nº 12.850/2013¹⁶⁷ estabelece que o agente policial infiltrado responderá pelos excessos quando não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação.

Referido artigo trata exatamente da questão que envolve o cometimento de crimes por parte do agente infiltrado. Tentou-se responder às seguintes perguntas: pode o agente policial cometer qualquer crime durante a infiltração? Em caso de cometimento, será responsabilizado criminalmente como qualquer outra pessoa? A Lei nº 12.850/2013 estabeleceu a já tratada proporcionalidade como a palavra-chave para resolução da problemática.

Isto porque, como dito anteriormente, o princípio da proporcionalidade se manifesta como um critério para o estabelecimento de limites à perseguição da busca da verdade pelo Estado¹⁶⁸. Algumas práticas por parte do agente infiltrado terão que ser admitidas, a fim de que a aplicação do instituto seja, de fato, viável, porém, em certos cenários, a atividade policial pode configurar verdadeiros excessos, os quais, conforme determinado pelo diploma legal, não podem ser aceitos.

É necessário que se pondere, no caso concreto, sob a ótica da proporcionalidade, se é justificável o sacrifício de algum direito em prol de uma eficiente resposta do Estado ao combate das organizações criminosas¹⁶⁹.

A prática de alguns crimes pode ser permitida ao agente infiltrado, quando se tratar de delitos objeto da organização criminosa na qual a operação de infiltração está transcorrendo, cuja prática é imprescindível para manutenção do disfarce policial e sucesso da investigação¹⁷⁰.

Como exemplo, a doutrina cita uma situação em que um agente se infiltra em uma organização criminosa especializada no roubo de veículos. Se o agente age no sentido de dar cobertura aos seus “comparsas” quando de eventual aproximação da polícia ou de transportar um dos veículos roubados, acaba por cometer ações próprias da organização criminosa na qual se encontra infiltrado. Caso se negasse a

¹⁶⁷ “Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”.

¹⁶⁸ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 216.

¹⁶⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 111.

¹⁷⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa** – Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 63.

praticar tais condutas, os autores do crime poderiam denunciar sua condição de infiltrado. “É de dizer: somente estará devidamente infiltrado, em condição de não levantar suspeitas e de obter valioso dado probatório, quando fizer as vezes dos delinquentes, agindo como eles e adotando suas práticas”¹⁷¹.

Deve-se entender, assim, que não há cabimento, inclusive, na responsabilização criminal do agente infiltrado pela prática do crime de organização criminosa. Ora, quando autorizado a infiltrar-se em um grupo criminoso, o agente policial apenas o faz com o fim de contribuir para a investigação, não integrando, na realidade, a organização criminosa. O agente infiltrado apenas dissimula ser um membro do bando a fim de conseguir colher provas para o combate da atuação dos verdadeiros membros¹⁷².

Da mesma forma, caso o agente policial infiltrado cometa crimes-meio para a manutenção da organização criminosa, tais como constrangimento ilegal, corrupção e porte ilegal de armas, por exemplo, também não há que se falar em responsabilização penal, vez que, assim como a prática dos crimes que integram a finalidade do grupo criminoso, a prática dos crimes-meio revela-se como importante peça para que o disfarce policial não seja destruído¹⁷³.

Em outra esteira, há casos em que a prática de crimes por agentes infiltrados não pode ser tolerada, vez que alheia aos objetivos da investigação ou dissonante em relação aos crimes objeto da organização criminosa investigada, bem como atentatória à proteção dos bens jurídicos mais importantes de nosso ordenamento jurídico.

Neste ponto, um primeiro exemplo expõe a situação de um policial que, após se infiltrar em organização criminosa dirigida ao tráfico de drogas, apodera-se de certa quantia de entorpecentes e passa a vendê-los em ação que não guarda qualquer relação com a operação de infiltração, sendo a atitude do infiltrado até mesmo desconhecida pelos demais integrantes da organização criminosa. Neste caso, a ação do agente infiltrado é abusiva, razão pela qual, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.850/2013, ele deverá responder pelos excessos. “É que, para melhor se infiltrar e para se passar, de forma mais convincente, como membro do bando, não

¹⁷¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 112.

¹⁷² FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 218.

¹⁷³ GRECO FILHO, Vicente. Op. Cit. p. 63.

havia nenhuma necessidade de vender a droga, em atitude que, no exemplo, era até ignorada dos demais”¹⁷⁴.

Outro escopo inadmissível envolve casos em que o crime praticado pelo agente infiltrado atenta contra a vida ou a integridade física de alguém. Como exemplo, pode-se citar a situação em que o infiltrado, com o objetivo de obter informações sobre a venda de drogas por uma organização criminosa, mesmo já estando infiltrado no grupo criminoso, resolver violentar sexualmente um dos membros da organização a fim de colher as provas pretendidas. Neste caso, não há correspondência entre o delito perpetrado pelo agente e o objetivo almejado pela investigação, razão pela qual deverá responder criminalmente pelo ato cometido¹⁷⁵.

Quanto a este ponto, Moro defende que o critério que deveria orientar casos de prática de crimes pelos agentes infiltrados deveria ser o da irreversibilidade dos resultados advindos da prática delituosa. O agente infiltrado que pratica um crime de homicídio, por exemplo, pratica um crime cujo resultado não pode ser modificado, razão pela qual não pode ser admitido. Já o agente infiltrado que pratica tráfico de drogas, por exemplo, pode ter sua ação amparada pela reversibilidade do resultado, admitindo, assim, a ausência de responsabilização do agente infiltrado. O autor, que pontua que os crimes de caráter irreversível costumam ser os crimes de sangue, critica a escolha do legislador pelo critério da proporcionalidade em relação à questão do cometimento de crimes pelo agente infiltrado¹⁷⁶.

Ainda quanto ao critério da proporcionalidade empregado no caput do artigo 13, Vicente Greco Filho expõe que ele foi mal-empregado, vez que a proporcionalidade exige uma comparação que seria impossível nesses casos, pois a finalidade da investigação não é parâmetro para o tipo de atos a serem praticados pelo agente. Para o autor, a palavra proporcionalidade inserida no caput deve ser entendida como desnecessidade, na medida em que os excessos seriam punidos quando da prática de atos desnecessários à finalidade da investigação¹⁷⁷.

Quando das discussões para aprovação da lei que trata sobre o tema da infiltração de agentes policiais em organizações criminosas, houve sugestões no

¹⁷⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 112.

¹⁷⁵ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 216.

¹⁷⁶ MORO, Sergio Fernando. **A infiltração de agentes policiais em organizações criminosas como meio de obtenção de provas da Lei nº 12.850/2013**. Curitiba, 05/11/2015. Aula proferida da disciplina optativa de Legislação Penal Especial B, do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

¹⁷⁷ GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 62.

sentido de a própria legislação delimitar quais crimes cuja prática seria admitida ao agente infiltrado. Contudo, referida ideia foi abandonada, pois uma definição legal dos crimes “permitidos” ao agente poderia criar um verdadeiro método de identificação dos policiais infiltrados por parte dos investigados¹⁷⁸.

Em entendimento parcialmente contrário, Greco Filho entende que na descrição técnica da operação de infiltração, que é submetida ao juiz para autorização da aplicação da medida investigatória, já poderia haver menção a alguns dos crimes que poderiam ser consumados pelo agente infiltrado, o que geraria suas presunções de legalidade¹⁷⁹.

Depreende-se, assim, que as características que rodeiam o instituto da infiltração de agentes exigem que o agente infiltrado pratique certos crimes, meios ou fins da organização criminosa, com objetivo de que seu disfarce seja mantido e consiga, assim, a confiança por parte do grupo criminoso. No entanto, situações que envolvem a prática de crimes que ultrapassam as finalidades da investigação, que divergem das práticas comuns da organização criminosa ou que ofendem bens jurídicos de extrema importância em nosso ordenamento não devem ser admitidas. A proporcionalidade, segundo a Lei, guiará esta avaliação por parte do magistrado.

Considerando-se isso, entra-se então em um dos campos mais complexos do instituto da infiltração de agentes policiais em organizações criminosas: qual é o entendimento adotado para o afastamento da responsabilização criminal do agente infiltrado em determinadas situações?

4.2.1 Hipóteses de soluções levantadas pela doutrina

Antes da publicação da atual Lei que trata das organizações criminosas, a doutrina divergia a respeito da natureza jurídica da exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado. Identificavam-se quatro possíveis soluções.

A primeira dizia respeito à aplicabilidade de uma causa de exclusão de culpabilidade, com base na inexigibilidade de conduta diversa. Essa solução baseia-

¹⁷⁸ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 217.

¹⁷⁹ GRECO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 63.

se no fato de que, diante da recusa do agente infiltrado em participar da empreitada criminosa, a finalidade da infiltração poderia ser comprometida, não havendo alternativa ao infiltrado senão participar das atividades ilícitas do grupo¹⁸⁰.

A segunda era relativa à questão da ação do agente infiltrado estar acobertada por alguma escusa absolutória. Ou seja, por razões de política criminal, não seria razoável a responsabilização penal do agente infiltrado que cometesse crimes no contexto da investigação da organização criminosa¹⁸¹.

A terceira possível solução seria considerá-la uma causa excludente de ilicitude, vez que o agente infiltrado atuaria no estrito dever do cumprimento legal¹⁸². Quando da vigência da Lei nº 9.034/1995, essa era a tese defendida por Denílson Feitoza Pacheco, que entendia que o agente policial, ao executar a infiltração de acordo com o plano de operações de infiltração, estaria agindo de acordo com o estrito cumprimento do dever legal de descobrir as atividades da organização criminosa infiltrada¹⁸³.

A quarta, por sua vez, consideraria atípica a conduta do agente infiltrado, em razão ou da ausência de dolo, vez que o agente não agiria com a intenção de praticar o crime, mas visando colher provas para o desarranjo do grupo criminoso, ou da ausência de imputação objetiva, vez que a conduta do agente infiltrado consistiria numa atividade de risco juridicamente permitida, portanto, sem relevância penal¹⁸⁴.

Contudo, conforme será exposto a seguir, a primeira solução apresentada foi a adotada pelo legislador brasileiro.

¹⁸⁰ JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Agente Infiltrado**: reflexos penais e processuais. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7360/agente-infiltrado>>. Acesso em: 23/09/2015.

¹⁸¹ Idem.

¹⁸² Idem.

¹⁸³ PACHECO, Denílson Feitoza. **Direito Processual Penal**: teoria, crítica e práxis. Niterói: Impetus, 2005. p. 968.

¹⁸⁴ JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Op. cit.

4.2.2 Solução adotada pela legislação: inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão de culpabilidade

O parágrafo único do artigo 13¹⁸⁵ da Lei de Organizações Criminosas trouxe uma solução ao debate doutrinário ao definir que, no âmbito da infiltração, não é punível o crime praticado pelo agente infiltrado no curso da investigação quando inexigível conduta diversa.

O Código Penal brasileiro adota o conceito analítico de crime, o qual é definido como fato típico, ilícito e culpável. Ao tratar do afastamento da responsabilidade do agente infiltrado pela prática de certos crimes, o legislador entendeu que, exceto nos casos de excesso, recai sobre referidas situações a inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, uma causa de exclusão de culpabilidade.

A culpabilidade pode ser definida como um juízo de reprovabilidade que se faz sobre a ação do agente ativo que, tendo a potencial consciência da ilicitude de seus atos, poderia agir de forma distinta no caso concreto¹⁸⁶.

Para Conserino, Vasconcelos e Magno, o acobertamento da conduta criminosa do agente infiltrado pela causa de exclusão de culpabilidade, sob a modalidade inexigibilidade de conduta diversa, justifica-se vez que se não agisse participando de determinados crimes, o desiderato da infiltração restaria prejudicado¹⁸⁷.

Com essa solução adotada pelo legislador brasileiro, caso o agente infiltrado seja levado a praticar um crime no âmbito da organização criminosa, respeitando, todavia, a proporcionalidade e não extrapolando a finalidade da investigação, entende-se que era inexigível conduta diversa, excluindo-se apenas a culpabilidade do crime praticado¹⁸⁸.

Para Ferro, Pereira e Gazzola, a permanência do fato como típico e antijurídico foi uma grande vantagem com a adoção da causa de exclusão de culpabilidade, vez que ainda que o agente infiltrado não responda pelo crime

¹⁸⁵ “Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”.

¹⁸⁶ SOUSA, Marllon. Op. cit. p. 123.

¹⁸⁷ CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel (Orgs.). Op. cit. p. 86.

¹⁸⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 115.

praticado, é possível a punição daqueles que integram a organização criminosa e que concorreram para a prática delitiva¹⁸⁹.

Todavia, há doutrinadores que divergem da decisão tomada pelo legislador. Moro defende que não há que se falar em responsabilização criminal do agente policial infiltrado que pratica crimes durante a operação, pois o servidor agiria em estrito cumprimento de dever legal, o que consiste em uma excludente de ilicitude. Para ele, o afastamento da responsabilidade criminal com base na inexigibilidade de conduta diversa apenas seria admitido em casos limítrofes, que envolvem situações de “matar ou morrer”¹⁹⁰.

O novo entendimento legal também não agradou a Andreucci, que expôs que a conclusão trazida pela lei acarreta ao agente infiltrado a dificuldade de, antes de agir, verificar se sua atuação está abarcada pela inexigibilidade de conduta diversa:

Curioso notar, entretanto, que a nova lei, a par de se alinhar ao Princípio da Proporcionalidade Constitucional no “caput” do art. 13, estabelece, no parágrafo único, que “não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”, estabelecendo expressamente causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa (conforme o Direito), a acobertar eventuais ilicitudes praticadas pelo infiltrado, isentando-o de responsabilidade. Essa não nos pareceu a melhor solução, até porque coloca o agente infiltrado em delicadíssima posição de ter que avaliar, muitas vezes em situação concreta de perigo durante o desenrolar da infiltração, a inexigibilidade de conduta diversa em sua atuação, a qual será posteriormente reavaliada e até mesmo rechaçada pelas autoridades, acarretando-lhe a eventual responsabilização pelos “excessos praticados”. Melhor seria tivesse a nova lei ousado mais e erigido a infiltração propriamente dita em causa de preexclusão de antijuridicidade.¹⁹¹

Denílson Feitoza Pacheco também entende que ao executar a operação de infiltração seguindo o plano de operações elaborado pela autoridade hierarquicamente superior, o agente policial está agindo em estrito cumprimento do dever legal de descobrir as atividades que são desenvolvidas pela organização criminosa¹⁹².

¹⁸⁹ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 220.

¹⁹⁰ MORO, Sergio Fernando. **Solução adotada pela legislação para o afastamento da responsabilidade criminal do agente policial infiltrado quando da prática de crimes**. Curitiba, 10/11/2015. Comunicação pessoal ocorrida na Universidade Federal do Paraná.

¹⁹¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Op. cit.

¹⁹² PACHECO, Denílson Feitoza. Op. cit. p. 968.

Por fim, Sousa também aponta uma imprecisão técnica na lei, vez que no parágrafo único do artigo 13 estabelece-se que não é punível o crime quando praticado em casos de inexigibilidade conduta diversa. Ou seja, o legislador teria confundido uma causa de exclusão de punibilidade com uma causa de exclusão de culpabilidade¹⁹³.

4.3 DIREITOS DO AGENTE INFILTRADO

Em razão da espécie de criminalidade com a qual o agente infiltrado tem contato, este personagem está exposto a riscos inerentes da operação de infiltração de agentes em organizações criminosas.

Tendo em conta a periculosidade a que está exposto, o Estado tem a tarefa de proteger o agente policial em atividade de infiltração e de garantir seus direitos, os quais foram elencados no artigo 14¹⁹⁴ da nova Lei sobre o tema e serão tratados adiante.

4.3.1 Voluntariedade para realização ou interrupção da infiltração

Embora o Estado busque o sucesso da operação de infiltração de agentes, desejando que, ao fim desta, com as provas necessárias devidamente colhidas, a sociedade criminosa seja desmantelada, deve-se respeitar o imperativo da preservação da integridade física e da vida do agente policial infiltrado.

A despeito da infiltração de agentes policiais em uma organização criminosa ser dotada de risco inerente, não se pode colocar o infiltrado em situação de risco evitável, vez que cabe ao Estado zelar pela liberdade e proteção do agente policial,

¹⁹³ SOUSA, Marllon. Op. cit. p. 123.

¹⁹⁴ “Art. 14. São direitos do agente: I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas; III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito”.

afastando-o de quaisquer situações que se mostrem desfavoráveis à integridade do profissional durante as tarefas relativas à infiltração¹⁹⁵.

Por isso deve haver, quando da realização de operações de infiltração de agentes policiais em organizações criminosas, a figura do “protetor do infiltrado”, que se trata de um superior hierárquico que acompanhará, de forma próxima, o desenrolar das atividades do agente infiltrado no grupo criminoso, visando garantir que este, em casos de perigo ou de problemas na execução do plano de infiltração, possa entrar em contato e ser auxiliado por aqueles que o elaboraram. Cabe a este protetor garantir que o infiltrado trabalhe dentro de situações de risco controláveis, de modo a impedir a exposição desnecessária deste¹⁹⁶.

A título de curiosidade, pode-se citar o filme americano “Os Infiltrados”, dirigido por Martin Scorsese, no qual o agente infiltrado Billy Costigan, interpretado por Leonardo DiCaprio, conta com as orientações de dois policiais hierarquicamente superiores durante a execução da infiltração¹⁹⁷.

Pois bem, é em razão do risco inerente à operação de infiltração de agentes policiais em organizações criminosas, que a Lei nº 12.850/2013 estabeleceu, em seu artigo 14, inciso I¹⁹⁸, o direito do agente de recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada.

No primeiro caso, diante de uma solicitação ou ordem de infiltração, o agente policial tem o direito de recusar a realização do trabalho de infiltração. No segundo caso, estando a infiltração em curso, o infiltrado tem o direito a abandoná-la¹⁹⁹.

Quanto a esta questão, Bittencourt e Busato entendem que não há uma verdadeira voluntariedade, na medida em que o policial apenas tem o direito de não querer ser o agente infiltrado ou de querer que a infiltração se interrompa. Para os

¹⁹⁵ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 212.

¹⁹⁶ Idem.

¹⁹⁷ O filme “Os Infiltrados” (“The Departed”, em inglês), conta a história de um agente infiltrado, interpretado por Leonardo DiCaprio, que se entranha numa máfia irlandesa, atuante em Boston, Massachusetts, comandada pela figura de Frank Costello, interpretado por Jack Nicholson. Ao mesmo tempo em que o agente policial está infiltrado na máfia, o grupo criminoso possui na figura do agente policial Colin Sullivan um informante dentro da Polícia Estadual. Quando ambos os lados descobrem a existência de um agente infiltrado na máfia e de um informante na Polícia, começa uma batalha para que um consiga revelar a identidade do outro. (OS INFILTRADOS. Direção de Martin Scorsese. Estados Unidos: Plan B Entertainment, Initial Entertainment, Group, Vertigo Entertainment, Media Asia Films: Warner Bros, 2006. 1 filme (151 min), sonoro, legenda, color).

¹⁹⁸ “Art. 14. São direitos do agente: I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; [...]”.

¹⁹⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Op. cit. p. 183.

autores, deveria haver uma disponibilização voluntária por iniciativa dos agentes policiais para realização da infiltração, justamente em razão dos graves riscos que ela implica²⁰⁰.

Quanto a referido direito, Rogerio Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto expõem que, dentro do andamento normal do serviço público e diante das funções que são inerentes aos agentes de polícia, a conduta do agente policial em recusar-se a realizar a tarefa de infiltração em organização criminosa designada por superior hierárquico poderia configurar falta administrativa. A recusa em cumprir a ordem superior poderia acarretar, inclusive, a demissão do servidor público, vez que a lei determina essa pena àqueles que praticarem “insubordinação grave em serviço”²⁰¹.

Contudo, os mesmos autores advertem que, em razão da infiltração de agentes não ser uma prestação corriqueira do serviço público, o entendimento acima exposto não se aplica em casos de recusa por parte do policial em realizar a tarefa investigativa. Em razão da natureza da investigação e do grau de periculosidade envolvido, é necessário que o servidor esteja disposto e aberto a realizar a tarefa de infiltração e, caso já esteja infiltrado, que tenha o direito de cessar suas atividades quando não se sentir à vontade para nelas permanecer. “Em suma, não se cogita de atribuir essa tarefa de forma compulsória a um agente policial. Antes, é preciso que ele, ciente dos riscos que correrá, aceite espontaneamente a missão”²⁰².

A previsão dos direitos à recusa a infiltração e de requerer a interrupção de sua tarefa foram de suma importância para o respeito à vontade do agente policial e para a proteção à sua integridade física e mental. Isto porque a atividade de infiltração pode, a longo prazo, trazer impactos emocionais negativos ao servidor encarregado de executá-la, conforme demonstrou o sociólogo Gary T. Marx ao tratar da situação de um agente infiltrado americano:

Quando um supervisor insensível deixa de ajudar o agente a lidar com a complexidade moral das questões ou não consegue se comunicar e apoiar o agente nas questões com que ele trabalha, pode parecer ao agente que “tudo de ruim que acontece comigo vem dos bons rapazes, e tudo de bom vem dos bandidos. Você começa a se perguntar”. Por outro lado, enquanto

²⁰⁰ Ibidem. p. 183-184.

²⁰¹ Os autores destacam que o art. 116 do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/90) elenca como dever do servidor o de “cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais”. Ainda, o art. 132, VI, do mesmo diploma legal é aquele no qual está prevista a pena de demissão para casos de insubordinação grave em serviço. (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 116).

²⁰² Idem.

a tática de infiltração produz resultados, alguns supervisores podem não querer saber o que o agente está fazendo ou o que a operação está fazendo para o agente.

O estresse da experiência de infiltração pode ser intenso. Alguns supervisores estão mais preocupados em fazer casos do que com o bem-estar de seus agentes. Eles podem não compartilhar a prioridade implícita na observação de um supervisor sábio que disse: 'Casos sempre estarão lá. Agentes não. Um agente de polícia estadual que passou dois anos e meio infiltrado relatou secretamente:

Meus nervos estão à flor da pele. Estou chegando num ponto em que não consigo manter uma refeição no estômago. Eu comia com eles...vinte minutos depois, eu estava vomitando minhas vísceras na estrada. Comecei a sentir essas dores no peito. Eu realmente senti como se estivesse tendo um ataque cardíaco. Eu tinha diarreia diariamente.

Eu vou ao médico...Vou até meu sargento responsável pela operação no dia seguinte e falo 'eu fui ao médico e ele escreveu isso para o senhor'. Eu acho que é isso. Eu tenho um atestado do médico dizendo que estou sob estresse, muito estresse. Eles terão que me deixar sair dessa operação.

Eles riem. Eu digo 'Do que vocês estão rindo?'. 'Nós temos um milhão de dólares envolvidos nisso. Você não está fisicamente doente. Você está passando por estresse. Você ficará bem. Você consegue suportar'. Essa é a mentalidade dos policiais: você pode suportar qualquer coisa. Não se preocupe com isso, rapaz, você consegue suportar. Eu estava arrasado.²⁰³

Conclui-se, portanto, que agiu acertadamente o legislador brasileiro ao elencar os direitos em comento ao agente infiltrado e ao potencial agente infiltrado, não só conferindo alto valor à vontade do policial, como visando à manutenção e proteção de sua sanidade física e mental, vez que, uma vez em andamento a operação, o agente policial deverá utilizar uma identidade falsa, alterar seus hábitos diários, afastar-se de sua família e praticar delitos para obter a confiança do grupo criminoso²⁰⁴. Trata-se de uma expressiva mudança de vida.

²⁰³ No original: "When an insensitive supervisor fails to help the agent cope with the moral complexity of the issues or fails to communicate support and questions what the agent does, it may seem to the agent that "everything bad tha happens to me comes from the good guys, and everything good comes from the bad guys. You start to wonder." On the other hand, as long as the tactic produces results, some supervisors may not wish to know what agentes are doing or what the role is doing to the agent. The stress the agent experiences can be intense. Some supervisors are more concerned with making cases than with the well-being of their agentes. They may not share the priority implicit in the remark of a wise supervisor who said: "Cases will Always be there, agentes won't". A state police officer who spent two and one-half years undercover reports: My nerves are really up. I'm starting to get to where I can't keep a meal down. I would eat with them... twenty minutes later, I would be throwing my guts up on the side of the Road. I started to feel these chest pains. I really felt like I was having a heart attack. I would have diarrhea on a daily basis. I go to this doctor... I go to my sergeant on the undercover gig the next day and say, 'I went to the doc, and he wrote this down for you.' I figure this is it. I have a note from the doctor saying I'm under stress, too much stress. They'll have to let me out of this job He laughs. I say, 'What are you laughing about?' 'We got a million dollars wrapped up in this. You're not physically hurt. You're going through stress. You'll be all right. You can handle it.' That's the mentality of cops: you can handle anything. Don't worry about it kid, you can handle it. I was devastated". (MARX, Gary T. **Undercover**: Police surveillance in America. Tradução Viviane Afonso Zanin. London: University of California, 1988. p. 161-162).

²⁰⁴ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 225.

4.3.2 Alteração da identidade do agente policial infiltrado e sigilo de suas informações pessoais

O segundo inciso do artigo 14²⁰⁵ destinou-se a garantir ao agente infiltrado o direito de ter sua identidade alterada, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 9^{o206} da Lei nº 9.807/1999²⁰⁷. Ainda, conferiu ao agente a possibilidade de usufruir das medidas de proteção a testemunhas.

Ou seja, trata-se de disposição que não se refere à utilização da identidade falsa, por parte do agente infiltrado, durante a operação (a qual é imprescindível para o êxito da medida), mas, sim, ao direito de o infiltrado alterar sua identidade após o término da infiltração, com o objetivo de viver em segurança após cumprida sua missão.

Destaque-se que referido dispositivo legal tem por objetivo preservar não só a incolumidade física do agente infiltrado, mas também a de sua família e de todos aqueles que lhe são próximos²⁰⁸.

Como nem tudo que está disposto na Lei nº 9.807/99 pode ser aplicado às situações que envolvem agentes policiais infiltrados, não caberá a um conselho deliberativo decidir sobre a alteração da identidade do agente. Em casos relativos a agentes infiltrados, a decisão sobre a alteração de identidade do policial cabe exclusivamente ao juiz de direito. Cunha e Pinto entendem que a alteração de identidade pode ser solicitada mediante requerimento do Ministério Público, representação da autoridade policial e pedido do próprio infiltrado²⁰⁹.

A lei foi omissa ao deixar de tratar sobre quem concederá a identidade falsa ao infiltrado. Ferro, Pereira e Gazzola entendem que, por questão de lógica, se a operação se der em âmbito estadual, caberá à Secretaria de Segurança Pública ou

²⁰⁵ “II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas. [...]”;

²⁰⁶ “Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo”.

²⁰⁷ A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, estabelece “normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítima e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”.

²⁰⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 117.

²⁰⁹ Idem.

órgão que exerça a mesma função conferir a identidade falsa ao agente. Em caso de operação em âmbito federal, a identidade falsa deverá ser conferida pelo Ministério da Justiça²¹⁰.

A doutrina também entende, em razão da eventual gravidade dos crimes apurados e da periculosidade dos criminosos envolvidos, ser possível a extensão do direito à identidade falsa também aos familiares do agente infiltrado (cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes)²¹¹, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.807/99²¹².

O dispositivo legal também previu que o agente infiltrado pode usufruir de algumas das medidas de proteção à testemunha previstas na Lei nº 9.807/99, as quais estão elencadas no artigo 7º²¹³ da aludida lei. Como exposto no artigo 14, inciso II da Lei nº 12.850/2013, a aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.807 se dará naquilo em que couber, ou seja, nem todas as medidas de proteção à testemunha caberão ao agente infiltrado, tais como a ajuda financeira mensal, por exemplo, vez que o agente infiltrado é servidor público devidamente remunerado²¹⁴.

Também visando à proteção do agente infiltrado, o inciso III do artigo 14 da Lei 12.850/2013²¹⁵ trata do direito do agente infiltrado a ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, exceto se houver decisão judicial em contrário (disposição legal que será aprofundada no próximo capítulo). O inciso

²¹⁰ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 227.

²¹¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 118.

²¹² “Art. 9º [...]. § 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros”.

²¹³ “Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal”.

²¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 119.

²¹⁵ “III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário. [...]”.

IV²¹⁶, por sua vez, estabelece o direito de o agente não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação sem sua prévia autorização por escrito.

A preservação das informações pessoais do agente policial durante a investigação é fundamental para que, no seio do grupo criminoso, o agente infiltrado consiga exercer as tarefas necessárias à obtenção das provas referentes ao *modus operandi* da organização delituosa:

Em realidade, o infiltrado haverá de desempenhar um papel que confunda os integrantes da organização e lhes permita supor que se trata de um deles; portanto, enquanto ostente a identidade falsa, permanece legitimamente habilitado para participar nas atividades desenvolvidas pela organização delitiva, realizando tarefas que lhe sejam encomendadas, tendo em conta que sua atuação é realizada através do uso de identidade fictícia.

Cumpra ademais destacar que a identidade alterada ou falsa, não consiste simplesmente em outorgar um nome falso ao infiltrado, ocultando a própria personalidade, vez que também acaba por legalizar a possibilidade de criar um personagem inseparável em um contexto social no qual se comporta de acordo com as qualidades, profissão, aptidões e condutas preestabelecidas de antemão, para garantir o êxito da missão de investigação²¹⁷

Por fim, quanto ao quarto inciso, tem-se que em caso de divulgação da qualificação do infiltrado pela imprensa, a pessoa jurídica responsável deverá ser responsabilizada civilmente pelos danos causados ao policial e à sua família. Aqui, a doutrina destaca que a lei falhou ao não prever taxativamente como crime a conduta descrita no dispositivo, como fez no caso de revelação da identidade do colaborador sem sua prévia autorização por escrito²¹⁸.

²¹⁶ “IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.”

²¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 116.

²¹⁸ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 230.

5 UTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS

Antes do primeiro julgamento, tivemos notícia de um pacto para liquidar comigo. Os Chefões da Máfia haviam oferecido quinhentos mil dólares a quem me encontrasse e desse cabo da minha vida. [...] Achamos que seria melhor tomar algumas precauções...
Joseph D. Pistone

A atuação do agente infiltrado dentro dos limites estabelecidos na autorização judicial, que se baseia na lei, é fundamental para que as provas colhidas durante a investigação criminal sejam lícitas e possam ser utilizadas no processo penal.

Caso o agente aja com excesso em relação aos limites estabelecidos pelo magistrado e pela lei, pode ocorrer a perda de todo o trabalho realizado com a infiltração de agentes, vez que o juiz do caso pode declarar a ilicitude das provas colhidas em desacordo com os pressupostos constitucionais e legais²¹⁹.

No entanto, tendo o agente infiltrado agido de forma correta, não se encontrando vícios em sua atuação, mostra-se necessário o entendimento acerca de como se dará a utilização das provas por ele obtidas durante a infiltração na organização criminosa.

Sendo assim, tratar-se-á a seguir sobre as questões da admissão do agente infiltrado enquanto testemunha no processo penal, sobre o valor probante das informações angariadas pelo agente quando de sua infiltração no grupo criminoso e sobre o conflito entre a necessidade de sigilo quanto à identidade do agente infiltrado e o princípio da publicidade no processo penal.

5.1 AGENTE INFILTRADO ENQUANTO TESTEMUNHA

Pelo fato de ter vivenciado a experiência de ter contato direto com o grupo criminoso, o testemunho prestado pelo infiltrado em juízo possui grande valor. “Ninguém melhor do que ele, por ter vivido muito proximamente aos integrantes da

²¹⁹ SOUSA, Marllon. Op. cit. p. 100.

organização criminosa, possui elementos que possam ajudar na reconstrução dos fatos apurados”²²⁰.

Considerando isso, não há que se falar em empecilhos absolutos para que o agente policial infiltrado conste como testemunha no processo criminal, vez que o próprio artigo 202 do Código de Processo Penal²²¹ esclarece que qualquer pessoa poderá ser testemunha.

A tese de que, por se tratar de depoimento de policial, seu testemunho careceria de credibilidade, também não tem sido aceita e já foi, inclusive, rechaçada há muito tempo pelo Superior Tribunal Federal:

A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas. Precedente.
(STF, HC 74522, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 19/11/1996, DJ 13-12-1996 PP-50167 EMENT VOL-01854-05 PP-00942)²²²

Silva concorda com a impossibilidade de se desprezar *a priori* o depoimento do agente policial infiltrado, mas ressalta que não deve ser conferido valor absoluto à palavra de referida testemunha, vez que o agente infiltrado, em seu relato em Juízo, pode ter interesse em afastar eventuais ilicitudes que ocorreram em suas diligências. O autor destaca que é por essa razão que deve ser reforçada a ideia de que o depoimento policial não pode ser a única prova para condenação do investigado, devendo a decisão judicial se respaldar também nas outras provas acostadas aos autos²²³.

Reforçando o entendimento no sentido da admissibilidade do agente policial infiltrado enquanto testemunha, Cunha e Pinto bem expõem que não faria sentido em o Estado (administração) atribuir função tão perigosa a um de seus servidores

²²⁰ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 228.

²²¹ “Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha”.

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 74.522-9, Julio Batista da Silva e Ministério Público do Estado do Acre. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 19/11/1996. **Diário de Justiça nº 242, de 13 dez. 1996.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=242&dataPublicacaoDj=13/12/1996&incidente=1651573&codCapitulo=5&numMateria=61&codMateria=2>>. Acesso em: 29/09/2015.

²²³ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas...** p. 105.

para que, depois de toda exposição do agente infiltrado a riscos, o mesmo Estado (juiz) desconfiasse de seu depoimento, “negando-lhe mesmo o direito e a obrigação de prestar contas da tarefa que cumpriu”²²⁴.

Não há dúvidas, portanto, de que o agente policial infiltrado pode relatar sua experiência enquanto testemunha em juízo, vez que conhecedor de importantes informações acerca do objeto da investigação.

5.2 VALOR DAS PROVAS OBTIDAS NA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Quanto ao material probatório conseguido por meio da infiltração de agentes, havia, antes do advento da Lei nº 12.850/2013, entendimentos doutrinários no sentido de que a infiltração e as informações dela decorrentes gerariam provas ilícitas, em virtude de uma suposta violação ao direito constitucional à intimidade²²⁵:

No entanto, a atuação do agente infiltrado, por ser baseada no engodo, ofende o direito a intimidade do investigado, em todos os aspectos em que este se concretiza: seja na sua entrada no domicílio do imputado, seja na violação do sigilo existentes nas conversas mantidas por este. Isso porque, conforme sustenta Mariângela Lopes Neistein, ‘a verdade é que o membro da organização somente autorizou a presença do agente infiltrado porque acreditava ser ele um de seus pares, um criminoso como ele. A autorização não existiria se o criminoso soubesse tratar-se de um policial’.²²⁶

De outro lado, há posição doutrinária no sentido de que, diante do aumento vertiginoso da criminalidade e da necessidade de um combate efetivo a tais crimes, a infiltração de agentes policiais seria um meio de obtenção de provas totalmente admissível para descoberta de delitos e desmantelamento de organizações criminosas²²⁷:

²²⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit. p. 106.

²²⁵ CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel (Orgs.). Op. cit. p. 96.

²²⁶ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 121. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf>. Acesso em: 30/09/2015.

²²⁷ CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel (Orgs.). Op. cit. p. 96.

Entre prestigiar a intimidade de delinquentes que se organizam para operar crimes e proteger a sociedade alavancando a investigação de atos ilícitos prevalecerá o interesse público patente da última situação. É a aplicação pura do princípio da proporcionalidade, da doutrina alienígena, o qual estabelece que numa situação de oposição entre dois princípios constitucionais há de preponderar o de maior peso. Entre a intimidade do indivíduo (art. 5º, X, CF) e o direito a segurança social e coletiva (art. 5º, caput, CF), o último ostenta maior dimensão e deve ser privilegiado²²⁸.

A segunda posição doutrinária vai ao encontro da Lei nº 12.850/2013 que, diante da necessidade de combate a esse tipo de criminalidade especializada e da impossibilidade de obtenção de provas suficientes com o emprego das técnicas tradicionais, regulamentou diversos meios de obtenção de provas especiais que, embora restrinjam certos direitos do investigado e acusado, mostram-se imprescindíveis para que o Estado consiga atingir o núcleo dessas empresas dos delitos. Nessa esteira, Pereira bem expõe:

Nesse contexto de alta complexidade, é inicialmente necessário destacar que os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.²²⁹

É por isso que não se pode aceitar a tese de defesa no sentido de que as provas obtidas mediante a infiltração de agentes não teriam valor probante durante a fase de julgamento apenas pelo fato de restringirem determinados direitos fundamentais do acusado.

Como já exposto anteriormente, para evitar vícios na atuação do agente infiltrado, este deverá pautar sua ação no plano de operações delimitado por seus superiores hierárquicos e na autorização judicial para infiltração, a qual conterà os limites de sua tarefa:

O mandado judicial pode conter, extensivamente, autorização expressa para que o agente, sendo favoráveis as condições e sem risco pessoal, apreenda documentos de qualquer natureza, desde papéis a arquivos magnéticos; e, dispondo de equipamentos correspondentes, realize filmagens, fotografias e escutas, ambientais e telefônicas. São meios de provas dos quais a Polícia não pode prescindir e nada os impede, ao contrário, tudo favorece, sejam realizados pelo agente mediante expressa e prévia autorização judicial. Seria, a contrário senso, absolutamente inviável a necessidade de que o agente tivesse que buscar autorização judicial para

²²⁸ Idem.

²²⁹ PEREIRA, Flavio Cardoso. **A moderna...** p. 107.

cada situação vivida na infiltração, não só pelo evidente risco de periculum in mora, mas também pela absoluta impossibilidade fática. São também providências que se encaixam com o princípio da proporcionalidade, pois se o agente pode estar infiltrado no meio dos criminosos, não há razão para que não possa, via extensão e em compatibilidade com a sua função demonstração cabal da situação criminosa vivenciada.²³⁰

Agindo em infiltração policial devidamente autorizada judicialmente, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela autorização conferida pelo magistrado, os objetos de provas colhidos pelo agente infiltrado deverão ser valorados como qualquer outra prova na instrução²³¹.

Noutro giro, se o agente infiltrado agir em operação não autorizada judicialmente, ou, no caso de autorizada, executá-la indevidamente, ter-se-á como resultado a invalidade da infiltração e, conseqüentemente, a ilicitude das provas dela advindas. Isto porque a ilicitude na execução da infiltração de agentes contamina todas as provas que dela sejam derivadas, em consonância com a teoria dos frutos da árvore envenenada²³².

Sousa destaca, no entanto, que as teorias gerais previstas no Código de Processo Penal também se aplicam às provas colhidas mediante a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas. Portanto, é possível a convalidação da prova em casos de aplicação das teorias da descoberta inevitável e da fonte independente²³³.

Quanto às referidas teorias, Aury Lopes Junior explica que se a prova ilícita não for absolutamente determinante para a descoberta da prova derivada, ou se esta se originar de fonte própria, tem-se que a prova derivada não fica contaminada e pode ser produzida em juízo²³⁴.

Ainda em relação ao assunto das provas, os autos que conterão as informações da infiltração somente serão disponibilizados à Defesa do acusado quando da apresentação de denúncia pelo Ministério Público, nos termos do artigo 12, § 2º da nova Lei²³⁵. Sendo assim, há que se destacar que, em razão desse

²³⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 111.

²³¹ SOUSA, Marllon. Op. cit. p. 105.

²³² Idem.

²³³ Ibidem. p. 105-106.

²³⁴ LOPES JR., Aury. **Direito penal e processual penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 603.

²³⁵ “§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.”

contraditório diferido, as provas obtidas por meio da infiltração de agentes em organizações criminosas, assim como as demais provas do processo penal, não devem ser levadas em conta isoladamente para eventual condenação dos acusados²³⁶.

Diante de todo exposto acima, conclui-se que, uma vez obedecidos os requisitos e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013, que regulamentou a questão da infiltração de agentes, bem como atentando-se aos limites estipulados na autorização judicial, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas por meio do emprego de tal técnica de investigação.

A nova legislação veio tratar da temática justamente para que, orientando e limitando a atuação dos agentes policiais infiltrados em organizações criminosas, fosse possível utilizar de maneira lícita as provas derivadas da investigação, de forma a conseguir-se uma persecução criminal mais eficiente.

5.3 SIGILO DE IDENTIDADE DO AGENTE INFILTRADO VERSUS PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL

Conforme exposto anteriormente, o artigo 14, inciso III, da Lei nº 12.850/2013, estipula que o agente infiltrado terá seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário.

Enquanto o direito à preservação da identidade do agente infiltrado na fase de investigação se mostra como medida essencial ao bom êxito da operação de infiltração, como bem estipulou o artigo 12 do mesmo diploma legal²³⁷, o sigilo quanto à sua identidade durante o processo criminal é algo questionável.

Isto porque enquanto o inquérito policial é sigiloso, não admitindo o contraditório, vez que não há acusação (e, assim, não pode haver defesa), o

²³⁶ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 228.

²³⁷ “Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado”.

processo criminal tem o contraditório e a ampla defesa como princípios fundamentais ao seu hígido andamento^{238 239}.

Para Ferro, Pereira e Gazzola, a defesa deve ter o direito de formular perguntas diretamente ao infiltrado, o qual não pode ter sua imagem ocultada na fase do processo criminal, pois tal proteção feriria o direito de defesa do acusado, que, dessa forma, não teria oportunidade de manter contato visual com a testemunha²⁴⁰.

Rechaçando as possibilidades de o agente infiltrado ser representado por seu superior hierárquico ou de se apresentar em audiência de forma a não mostrar o rosto, os autores sugerem a utilização do sistema de videoconferência quando da realização das audiências, possibilitando-se que o acusado tenha contato visual com a testemunha (agente infiltrado)²⁴¹.

A despeito do entendimento dos autores, a lei optou por garantir a segurança e integridade física do agente infiltrado e de seus familiares, ao determinar que, até mesmo durante o processo penal, o sigilo quanto ao nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais do agente, deve ser preservado.

Em razão da excepcionalidade da medida de infiltração de agentes e do alto grau de periculosidade que a envolve, parece razoável admitir-se que o agente infiltrado, enquanto testemunha, não seja obrigado, como as demais, a manter contato visual com os membros da organização criminosa acusados durante o processo criminal.

Contudo, a posição defendida pelos autores supracitados foi a adotada em um caso célebre norte-americano envolvendo a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas. Quando da aproximação dos julgamentos decorrentes dos processos originados da operação de infiltração realizada por Joseph D. Pistone nos Estados Unidos, a ameaça à integridade física do agente do FBI fez com que os

²³⁸ RANGEL, Paulo. Op. cit. p. 46.

²³⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

²⁴⁰ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. cit. p. 228-229.

²⁴¹ Ibidem. p. 229.

promotores públicos federais pedissem ao tribunal para que o agente tivesse seu verdadeiro nome omitido durante seus testemunhos²⁴².

O agente relata em sua biografia que embora o juiz Robert W. Sweet tivesse sido simpático ao pedido, negou-o com base no direito constitucional que os réus têm de manter contato visual com as testemunhas de seus processos:

O presidente Robert W. Sweet, juiz do Distrito Sul de Nova York, foi simpático ao pedido. Em seu parecer oficial escreveu: "...não pode haver nenhuma dúvida de que esses agentes estavam, estão e estarão em perigo. Com certeza, seu desempenho, tal como relatado pelo governo, confirma sua coragem, heroísmo e capacidade enquanto combatentes de primeira linha na guerra contra o crime e lhes dá o direito de ter toda a proteção adequada [que inclui], a omissão da localização de seus lares, de suas famílias e de qualquer informação adicional que seja de relevância tangencial e possa aumentar sua exposição ao risco.

Mas negou nossa moção por causa do direito constitucional que os réus têm de se defrontar com seus acusadores. Não me senti traído nem surpreso. Nunca houve nenhuma garantia.

Meu nome verdadeiro só foi revelado no primeiro dia em que testemunhei, quando entrei no tribunal, levantei a mão direita e jurei dizer a verdade. Então me pediram para dizer meu nome e eu disse, pela primeira vez em seis anos, em público: Joseph D. Pistone.²⁴³

Portanto, a partir do texto legal e da interpretação doutrinária, pode-se verificar que há discricionariedade do magistrado ao decidir acerca da publicização ou não da qualificação do agente durante o processo penal, remanescendo, contudo, a discussão acerca da constitucionalidade da primeira possibilidade.

²⁴² PISTONE, Joseph D. **Donnie Brasco**: minha vida clandestina na Máfia. Tradução Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Record, 1997. p. 10.

²⁴³ PISTONE, Joseph D. Op. cit. p. 11.

6 CONCLUSÃO

Fenômeno de raízes antigas e de diferentes nacionalidades, a criminalidade organizada se mostra, atualmente, como problema social de grande complexidade. Com a globalização, deu-se novo fôlego a esses grupos criminosos, que acabaram por refinar suas estruturas de forma a se tornarem verdadeiras empresas do crime. A pluralidade de agentes, a organização e divisão de tarefas, a hierarquização interna, a adoção de normas próprias, a violência em seus atos, e as práticas insidiosas, voltadas à eliminação de provas das atividades delituosas, são características peculiares desse tipo de crime, cuja prática não afeta apenas sujeitos individuais, mas toda uma coletividade.

Diante das profundas lacunas existentes nas Lei nº 9.034/1995 e Lei nº 12.694/2012, o legislador brasileiro editou a Lei nº 12.850/2013, que, finalmente, definiu o tipo penal de organização criminosa. A nova lei não trouxe apenas essa novidade positiva, mas também veio tratar de maneira mais pormenorizada sobre os meios especiais de obtenção de provas, dentre eles a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas.

Enquanto a Lei nº 9.034/1995 apenas expunha a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas como nova técnica investigativa sem trazer regra alguma sobre os procedimentos e pontos mais polêmicos da questão, a Lei de 2013 buscou tratar de maneira minuciosa referido método de investigação. De fato, a nova lei não resolveu todos os problemas que rodeiam esse tema, mas trouxe subsídios suficientes para que a infiltração de agentes policiais seja colocada em prática pelas autoridades policiais.

Embora não exista, entre os doutrinadores, consenso quanto ao número de requisitos para a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas, concluiu-se que o conteúdo das exigências estabelecidas pelos estudiosos da temática é o mesmo: para aplicação da infiltração de agentes policiais, é necessário que haja prévia autorização judicial, que haja indícios de prática do crime de organização criminosa, que haja demonstração da necessidade de utilização desta medida e que seja feito um juízo de proporcionalidade, consistente na análise sobre a justificativa de desrespeito a certos direitos fundamentais em prol de outros.

A Lei também trouxe especificações quanto aos sujeitos que teriam legitimidade para requerer o uso da técnica investigativa, deixando essa legitimidade

nas mãos do Ministério Público e da Autoridade Policial, cujos pedidos sempre serão analisados por magistrado que deferirá ou não a colocação em marcha da infiltração. Neste ponto, necessário frisar a importância da autorização judicial em relação ao meio de obtenção de provas tratado nesse trabalho: é a decisão do juiz que dará os limites à ação do agente policial infiltrado; sem ela, não há infiltração de agentes que possa gerar provas lícitas para o processo penal.

Ademais, aspectos que foram negligenciados pela antiga lei, mas cujas delimitações são fundamentais para que a técnica seja efetivamente utilizada, também foram explorados na recente legislação, que definiu sobre o procedimento que deve ser seguido para a autorização da infiltração de agentes, os elementos que devem estar contidos na representação do Delegado de Polícia e no requerimento do Ministério Público, o prazo para perduração da medida investigativa, o controle exercido sobre a operação, dentre outros.

Delimitados pontos importantes quanto à infiltração de agentes, partiu-se para a análise da questão da figura do agente infiltrado. Restou demonstrado que a atividade de infiltração de agentes em organizações criminosas é privativa da Polícia Judiciária, e que o agente infiltrado não pode ser confundido com o personagem do informante, agente de inteligência, tampouco com o personagem do agente provocador.

Embora não esteja explícito na lei, a doutrina é clara ao explicar que o agente infiltrado não pode agir como um agente provocador, sob pena das provas angariadas por ele serem descartadas do processo. O agente infiltrado é o agente policial que simula a condição de integrante da organização criminosa e nela se entranha para colher as provas necessárias para o desmantelamento do grupo. Se esse agente instiga a prática de crimes por parte do investigado, agindo de forma decisiva para consumação do crime por um integrante da organização, houve provocação e as provas dela decorrentes não podem ser admitidas. Isto porque a busca pela verdade não pode servir de justificativa para que o agente atue de forma deliberadamente ofensiva aos direitos fundamentais do acusado.

Ponto de suma importância no estudo do tema, e que gera as principais críticas à aplicação da infiltração de agentes policiais, é a problemática do cometimento de crimes por parte do agente infiltrado. Se fosse definida a impossibilidade de prática de qualquer crime por esse servidor público, o meio de obtenção de provas aqui tratado não teria eficácia alguma. Para viabilidade da

utilização do instituto, certas práticas delitivas precisam ser admitidas, tais como a inserção do agente como membro do grupo criminoso (crime de organização criminosa), o cometimento de crimes-meio e de crimes que constituem a finalidade da organização. Se o agente infiltrado fosse proibido de cometer tais crimes e responsabilizado penalmente por eles, não haveria o emprego da infiltração de agentes: o agente policial não conseguiria a confiança do grupo alvo e, assim, não obteria as provas necessárias para o desmanche da organização, bem como não aceitaria a tarefa de aplicar uma técnica que certamente lhe traria o ônus de ser acusado criminalmente.

Contudo, restou evidente que nem todo crime pode ser praticado pelo agente policial infiltrado. Admitir tal hipótese seria prestigiar a busca pela eficiência processual sem freios, em total desrespeito a princípios fundamentais de nosso ordenamento jurídico. Se, durante sua ação, o agente infiltrado age com excesso, não respeitando a proporcionalidade exigida, e acaba por cometer crimes que extrapolam os fins da organização criminosa e que ofendem bens jurídicos de extrema importância em nosso ordenamento, não há que se falar em ausência de responsabilização criminal.

No que se refere ao acima citado, a nova Lei definiu que, caso seja inexigível conduta diversa por parte do agente infiltrado que cometera determinado crime, este não será punível. A norma trouxe imprecisões técnicas e a solução adotada é criticada por alguns autores, isto porque alguns defendem que a situação envolveria excludentes de tipicidade ou ilicitude, mas não de culpabilidade. Remanescem dúvidas sobre a opção adotada pelo legislador, contudo o dispositivo foi importante para resguardar o agente infiltrado que cometeu um crime, mas manteve a proporcionalidade em sua atuação e respeitou a finalidade da operação.

Diante do papel de protagonismo que o agente infiltrado possui no cenário da infiltração, a lei deve ser elogiada por ter elencado os direitos de voluntariedade, por parte do servidor público, para realização ou interrupção da infiltração, e o direito de alteração de sua identidade e de sigilo de suas informações pessoais após o fim da operação. Vez que se trata de método dotado de risco superior aos demais, é imprescindível dar prestígio à vontade do policial e dar proteção à vida dele e de seus familiares.

Finda a infiltração de agentes policiais em uma organização criminosa, as provas obtidas mediante operação executada de acordo com os limites legais e os

limites estabelecidos na autorização judicial deverão ser valoradas durante o processo penal. O agente infiltrado serve de testemunha de extrema importância, vez que a tarefa por ele executada traz aos autos provas de extrema riqueza quanto à verdade dos fatos. Ademais, a lei optou por restringir o princípio da publicidade no processo penal para dar maior proteção ao agente infiltrado, garantindo o sigilo da identidade deste não apenas durante as investigações, mas também durante a fase processual.

Analisados os principais aspectos da nova legislação brasileira, conclui-se que existe, hoje, regulação apta a permitir a aplicação da infiltração de agentes por parte das autoridades policiais do país. Embora seja meio de obtenção de provas invasivo e polêmico, que enseja debates e controvérsias, apenas com a colocação em prática de operações de infiltração será possível criar-se uma proximidade do Ministério Público e dos Delegados de Polícia com essa técnica investigativa. No decorrer dessas experiências, novas situações concretas surgirão, e poderá ser feita uma avaliação sobre os aspectos que a lei ainda deve tratar ou precisa melhor esmiuçar.

Frente a insuficiência dos meios de obtenção de provas tradicionais, que não acompanham a complexidade das organizações criminosas, cujas provas são extremamente fragmentárias, a utilização de meios especiais de investigação, tais como o tratado neste trabalho, mostra-se como instrumento de suma relevância para o combate às organizações criminosas.

Mesmo sendo método de investigação invasivo, pois acaba por desrespeitar certos direitos do acusado, não se pode recorrer à essa justificativa para desqualificação do emprego da infiltração de agentes. Como exposto durante esse trabalho, os direitos fundamentais não são absolutos, sendo necessária a utilização do princípio da proporcionalidade para casos de conflitos entre eles. Determinados direitos do investigado, tais como direitos à intimidade, não podem servir de base quando, ao aplicar-se a infiltração, busca-se garantir o direito à segurança de toda a sociedade. A proteção dos direitos do investigado deve, sim, ser objeto do processo penal, contudo não pode ser obstáculo à investigação e contenção de grupos que agem totalmente à margem da lei.

Atuando o agente de acordo com as delimitações legais e judiciais, ciente das fronteiras que não pode ultrapassar e guiado pela proporcionalidade, não há que se questionar o valor probatório das informações por ele repassadas em juízo. O

agente policial infiltrado bem preparado e instruído com base na lei é peça chave para o êxito no desmantelamento das organizações criminosas: sua atuação proba não permite que as provas obtidas sejam eivadas de ilicitude; elas, juntamente com as demais informações probatórias, devem ser utilizadas para eventual condenação de investigados.

Assim como os criminosos têm se valido da tecnologia e de estratégias elaboradas para garantirem êxito em suas práticas delitivas organizadas, é necessário que o Estado também se organize e se utilize de ferramentais investigativos mais eficientes, a fim de que haja uma paridade de armas na luta do Estado contra a criminalidade organizada.

Portanto, diante da atual conjuntura de segurança pública de nosso país e da necessidade de “neutralização” desses grupos criminosos, pois impossível a coexistência de dois Estados de Direito, a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas apresenta-se como potencial meio de obtenção de provas que, caso comece a ser posto em prática de forma mais incisiva por nossas autoridades policiais, poderá se revelar como eficiente instrumento de combate à criminalidade organizada.

REFERÊNCIAS

A&E Television Networks. **Donnie Brasco Biography**. Disponível em: <<http://www.biography.com/people/donnie-brasco-17172110>>. Acesso em: 28/07/2015.

AMORIM, Carlos. **CV PCC: A irmandade do crime**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Infiltração policial: possibilidade**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/infiltracao-policial-possibilidade/11950>>. Acesso em: 21/08/2015.

ARAS, Vladimir. Técnicas Especiais de Investigação. In: CARLI, Carla Veríssimo Di. (Coord.). **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BALTAZAR JR., José de Paula. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Limites constitucionais à investigação. O conflito entre o direito fundamental à segurança e o direito de liberdade no âmbito da investigação criminal. In: CUNHA, Rogerio Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. (Coords.). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28/09/2015.

_____. **Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm>. Acesso em: 10/09/2015.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 26/07/2015.

_____. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 26/07/2015.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 26/07/2015.

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 26/07/2015.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 27/07/2015.

_____. Presidência da República. **Mensagem de Veto nº 483.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9034-1995.pdf>. Acesso em: 15/08/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 74.522-9, Julio Batista da Silva e Ministério Público do Estado do Acre. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 19/11/1996. **Diário de Justiça nº 242, de 13 dez. 1996.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=242&dataPublicacaoDj=13/12/1996&incidente=1651573&codCapitulo=5&numMateria=61&codMateria=2>>. Acesso em: 29/09/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 145.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em: 16/09/2015.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Provas ilícitas e ponderação de interesses no processo penal.** Salvador: JusPODIVM, 2015.

CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel (Orgs.). **Crime organizado e institutos correlatos.** São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova Lei sobre o Crime Organizado. Lei nº 12.850/2013.** Salvador: Juspodivm, 2013.

ESTADOS UNIDOS. US Supreme Court. **Case United States vs. Russel 411 U.S 423 (1973).** Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/411/423/case.html>>. Acesso em: 18/09/2015.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade Organizada: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 1.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo.** Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>>. Acesso em: 25/07/2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Agente Infiltrado: reflexos penais e processuais.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7360/agente-infiltrado>>. Acesso em: 23/09/2015.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 121. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf>. Acesso em: 30/09/2015.

JÚDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexys_teoria_principios_regras?pagina=2>. Acesso em: 01/09/2015.

KERR, Vera Kaiser Sanches. A disciplina da prova no direito processual penal brasileiro. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coords.). **Provas no processo penal – Estudo Comparado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES JR., Aury. **Direito penal e processual penal.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das Associações Ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf>. Acesso em: 22/07/2015.

MARX, Gary T. **Undercover: Police surveillance in America.** Tradução Viviane Afonso Zanin. London: University of California, 1988.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MESSA, Ana Flávia. Aspectos Constitucionais do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Sergio Fernando. **A infiltração de agentes policiais em organizações criminosas como meio de obtenção de provas da Lei nº 12.850/2013.** Curitiba,

05/11/2015. Aula proferida da disciplina optativa de Legislação Penal Especial B, do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

_____. **A solução adotada pela legislação para o afastamento da responsabilidade criminal do agente policial infiltrado quando da prática de crimes.** Curitiba, 10/11/2015. Comunicação pessoal ocorrida na Universidade Federal do Paraná.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Organização Criminosa** – Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONETO, Isabel. **O agente infiltrado** – contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Coimbra: Coimbra, 2005.

OS INFILTRADOS. Direção de Martin Scorsese. Estados Unidos: Plan B Entertainment, Initial Entertainment, Group, Vertigo Entertainment, Media Asia Films: Warner Bros, 2006. 1 filme (151 min), sonoro, legenda, color.

PACHECO, Denílson Feitoza. **Direito Processual Penal:** teoria, crítica e práxis. Niterói: Impetus, 2005.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado:** Medidas de Controle e Infiltração Policial. Curitiba: Juruá, 2007.

PEREIRA, Flavio Cardoso. **A investigação criminal realizada por agentes infiltrados.** Disponível em: <<http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20infiltra%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20-%20Revista%20do%20MP-MT.pdf>>. Acesso em: 15/09/2015.

_____. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In: CUNHA, Rogerio Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. (Coords.). **Limites constitucionais da investigação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PISTONE, Joseph D. **Donnie Brasco:** minha vida clandestina na Máfia. Tradução Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Record, 1997.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Gustavo Bermudes Menegazzo da. A prova decorrente da infiltração policial. In: WENDT, Emerson; LOPES, Fábio Motta (Orgs.). **Investigação criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA JR., Gaspar Pereira da. Facção Criminosa. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo, Atlas, 2015.

THE HISTORY CHANNEL LATIN AMERICA. **Traficante Pablo Escobar é caçado e morto na Colômbia**. Disponível em: <<http://www.seuhistory.com/hoje-na-historia/traficante-pablo-escobar-e-cacado-e-morto-na-colombia>>. Acesso em: 19/07/2015.

UNIÃO EUROPEIA. European Court of Human Rights. **Case of Teixeira de Castro v. Portugal (Application 44/1997/828/1034, Estrasburgo, 09.06.1998)**. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58193>>. Acesso em: 19/09/2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. **Citações: Normas para apresentação de documentos científicos**. Curitiba: Ed. UFPR, 2007.

_____. **Orientação para normalização de trabalhos acadêmicos**. Disponível em: <<http://www.portal.ufpr.br/normalizacao.html>>. Acesso em: 15/11/2015.

_____. **Referências: Normas para apresentação de documentos científicos**. Curitiba: Ed. UFPR, 2007.